

# C ó d i g o d e P o s t u r a s

---

## **Lei Municipal nº 1292, de 21 de outubro de 1975.**

Dispõe sobre o Código de Posturas e dá providências atinentes.

VERGÍNIO HOLTZ, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA APLICAÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º - Este Código dispõe sobre Posturas e o Poder de Polícia que o Executivo Municipal exercerá sobre toda pessoa civil ou jurídica de direito público ou privado, residente, domiciliada ou estabelecida no Município, com a finalidade de garantir elevado padrão de higiene, segurança e conforto à população urbana, suburbana e rural.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS RUÍDOS URBANOS E DA PROTEÇÃO AO BEM ESTAR E AO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 2º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

a) de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores providos que funcionam com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;

b) de buzina, apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncio por ambulantes;

d) de anúncios de propagandas, produzido por alto falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;

e) de alto falante, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto, onde funcionem de modo que prejudiquem o sossego da vizinhança, ou incomodem os transeuntes;

f) de morteiros, bombas rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares, de maneira exagerada ou abusiva, e em horas impróprias;

g) de máquinas e motores, apitos ou sereias de fábricas, desde que o som não se limite ao máximo necessário para se construir em sinais convencionais;

h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas;

i) de buzinas de veículos, observado o Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º - Não se compreendem, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;

b) por sinais de igrejas ou templos públicos desde que sirva exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

d) por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

e) por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

f) por sireias ou outros aparelhos sonoros quando funcionem para assinalar as horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

g) por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

h) por manifestações, nos divertimentos públicos nas reuniões ou prédios desportivos, com horário previamente licenciado.

Art. 4º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para casos de hospitais e sanatórios, ficando proibidos ruídos, barulhos ou rumores, e bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 5º - No mês de junho é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão, no período compreendido das 7 às 23 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 6º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta lei.

Art. 7º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados nos negócios de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

Art. 8º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, “dancings” e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão após as 22 horas, além de outras providências cabíveis, reduzir sensivelmente a intensidade de suas

“execuções ou reproduções”, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA HIGIÊNE E LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 9º - É proibido:

- a) atirar à via pública papéis, anúncios ou prospectos de propaganda, cascas de frutas e, em geral qualquer espécie de resíduos, bem como, fora da época própria aos festejos de carnaval, confete e serpentina;
- b) pintar, desenhar, escrever em muros, paredes dos edifícios em geral, postes, suportes, pedestais, estátuas, obras de arte, pavimentos e passeios das vias públicas qualquer reclame ou prospecto para propaganda, anúncio ou outro fim;
- c) descarregar nas ruas ou nos passeios qualquer material;
- d) demolir ou construir produzindo poeira em tal quantidade que incomode os transeuntes;  
1. Em tais casos o empreiteiro ou dono da obra, terá a obrigação de varrer o leito da rua e irrigá-lo a jacto duas vezes por dia.
- e) varrer do interior dos prédios para a via pública;
- f) dirigir para as ruas as águas servidas e lavagem dos prédios existentes em todo o perímetro urbano.

§ 1º - A disposição da letra “f” supra, não se aplica aos prédios cuja construção não permite absolutamente o escoamento para o interior.

§ 2º - Nas novas construções, reformas ou adaptações de prédios antigos, os proprietários darão escoamento das lavagens para o interior dos prédios, de acordo com o Código de Obras.

§ 3º - Nos prédios nas condições referidas as águas servidas em lavagens podem ser dirigidas para a rua, uma vez que o morador trate de seu escoamento, faça a limpeza respectiva dos passeios e que sejam as lavagens feitas à noite, após as 22 horas ou, pela manhã até as 9 horas.

§ 4º - Os infratores do disposto neste artigo incorrerão em multa.

Art. 10 – É proibido ainda:

- a) derramar graxa na via pública;
- b) danificar ou afetar externamente a propriedade particular ou pública, com instrumentos cortantes, perfurantes ou sólidos;
- c) o plantio ou conservação de capinzais e formação de capoeira no perímetro urbano;

- d) adubar as hortas existentes dentro do perímetro urbano, com adubos que permitam o desenvolvimento de moscas e ter as mesmas hortas em terrenos não drenados quando o devem ser;
- e) lançar nas ruas, pátios, largos, estradas, à beira dos passeios, ou nas sarjetas águas sujas ou servidas, visco, aves mortas ou qualquer objeto imundo, matérias excrementícias nos lugares referidos ou próximos das fontes e vertentes, ou conservarem-se cloacas junto às mesmas.
- f) lançar nos rios, sem consentimento ou licença da administração municipal, os resíduos líquidos ou sólidos de materiais orgânicos ou inorgânicos de qualquer natureza.

Art. 11 – Os donos de estabelecimentos comerciais, de caráter público, bem como os das casas de diversões são obrigados a manter em permanente estado de limpeza os compartimentos ocupados pelos aparelhos sanitários.

Art. 12 – Os moradores da cidade e vilas são obrigados a trazer limpas as testadas de suas casas, chácaras e terrenos, até as sarjetas.

Art. 13 – Os moradores de pátios e largos serão sempre obrigados a conservar limpas as testadas de suas casas em toda a extensão do passeio, e bem assim o passeio dos terrenos que lhes pertencerem.

Art. 14 – Os moradores ou proprietários e os confinantes dos prédios por onde passarem rios ou valas de esgoto deverão conservá-los sempre limpos e desembaraçados, não podendo servir-se deles para despejo ou servidão de qualquer natureza.

Art. 15 – Os proprietários de terrenos não cultivados dentro do perímetro e suburbano, são obrigados a mantê-los limpos, roçando e queimando o mato neles existentes.

Parágrafo único – O mato a que se refere este artigo é o constituído pelas vegetações rasteiras e não pelo que constitui jardins, bosques ou pomares, ou serve de ornamento às habitações.

Art. 16 – O dono de terreno dentro da cidade é obrigado a tê-lo fechado com muros de pelo menos 1 (um) metro de altura, rebocados e caiados.

Art. 17 – É terminantemente proibido o transporte a qualquer hora, sem prévia e rigorosa desinfecção de materiais contidos em privadas e esgotos. Essa desinfecção só poderá ser praticada em altas horas da noite que preceda o transporte.

Art. 18 – No perímetro urbano, os veículos conduzindo resíduos animais poderão circular livremente, desde que fechados e limpo o seu exterior.

Art. 19 – Todos os empregados da limpeza pública e particular são obrigados a levar ao conhecimento do chefe o estado de asseio em que se encontram as cavalariças e estábulos, permitidos pela Prefeitura, desde que considerado insatisfatório.

Art. 20 – Além de outras obrigações, os proprietários, arrendatários ou responsáveis por estúbulos e cavalariças têm de desinfeta-los qualquer que seja o perímetro ou a zona em que tais estabelecimentos estejam situados.

Art. 21 – O Prefeito baixará instruções e regimentos internos para a boa execução de todo o serviço de limpeza pública.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DO ESTACIONAMENTO, LIMPEZA E CONSERTOS DE VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 22 – São proibidas a limpeza e a lavagem de veículos estacionados nas vias públicas.

Art. 23 – É vedado às oficinas, garagens, empresas de transportes coletivos ou de carga e aos estabelecimentos congêneres, proceder a consertos em veículos estacionados nas vias públicas.

Parágrafo único – Fora da zona urbana, e nesta só em casos excepcionais, serão tolerados pequenos serviços, tais como troca de pneus, de bateria, de acumuladores ou reparos elétricos de pequeno vulto, necessários ao prosseguimento da marcha normal dos veículos.

Art. 24 – Todo transporte de passageiros ou carga em veículos de aluguel ou a frete, aguardando serviço com estacionamento nas vias públicas do Município, somente será permitido após a expedição do respectivo alvará pela Prefeitura.

Art. 25 – A permissão será dada a requerimento do interessado instruído de elementos que provem satisfazer aos requisitos seguintes:

#### I – Quanto à sua pessoa:

- a) ser condutor ou motorista profissional, com exercício efetivo da profissão;
- b) ter boa conduta, provada através de documentos firmados por pessoas de reconhecida idoneidade moral, e por atestados de antecedentes fornecidos pelas competentes autoridades públicas;
- c) preencher as condições de sanidade, previdência social e outras exigidas pela legislação municipal, estadual e federal.

#### II – Quanto ao veículo:

- a) prova de propriedade, com exibição do respectivo certificado;
- b) documento que o individualize, indicando a sua marca, tipo, ano, cor, número do motor e outros dados que, neste sentido, forem exigidos pela Prefeitura;
- c) apresentar-se em bom estado de funcionamento, segurança, asseio e conservação.

#### III – Quanto ao estacionamento:

- a) existência de ponto regularmente criados por ato do Prefeito, em locais bem determinados, com observância das normas aplicáveis da legislação municipal, estadual e federal;

b) ocorrência de vaga no ponto.

Art. 26 – Preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior e pagos os tributos devidos, será expedido o alvará de permissão, mediante pagamento da taxa respectiva.

Art. 27 – O alvará de permissão deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, obrigatoriamente, a denominação da Prefeitura do Município e da sua repartição expedidora, o seu respectivo número de ordem e ano, o nome do permissionário, número de sua carteira de identidade e de sua carteira de habilitação profissional, ponto de estacionamento, com o respectivo número e local, data de sua expedição e assinatura da competente autoridade municipal.

Art. 28 – Os locais nas vias públicas do Município onde será permitido o estacionamento dos veículos de aluguel ou frete denominados “Pontos de Estacionamento” serão estabelecidos por meio de portarias do Prefeito, em que se fixará para cada um o respectivo número de ordem, a situação, o espaço destinado e a quantidade de carros, sempre em número limitado.

Art. 29 – Em todos os pontos de estacionamento, os permissionários deverão organizar-se no sentido de manter no local, a maior ordem, disciplina e respeito, numa rigorosa obediência às normas legais e às instruções baixadas pela Prefeitura, sob pena de cassação do respectivo alvará.

Art. 30 – Nenhum permissionário poderá ceder o uso de seu veículo, senão a outro condutor profissional que preencha os requisitos legais e obtenha prévia autorização da secção competente da Prefeitura.

Art. 31 – A permissão deverá ser renovada anualmente na época do licenciamento do veículo.

Art. 32 – A transferência da permissão de seu estacionamento para outro se dará a requerimento do interessado desde que haja vaga ou, “ex officio”, por seu interesse público, na forma e nos casos previstos nas normas regulamentares baixadas pela Prefeitura.

Art. 33 – Os permissionários poderão substituir os seus veículos por outros, mediante prévia autorização, desde que sejam atendidas as exigências constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do artigo 218 deste Código.

Art. 34 – A Prefeitura manterá na secção competente, os seguintes fichários:

- 1º - dos pontos de estacionamento;
- 2º - dos permissionários;
- 3º - dos condutores profissionais.

Art. 35 – Os permissionários deverão executar o serviço de lotação de acordo com as normas regulamentares que vierem a ser baixadas pela Prefeitura.

**CAPÍTULO V**  
**DOS ANIMAIS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**  
**E LICENÇA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Art. 36 – Ninguém poderá correr a cavalo pelas ruas do Município, à exceção dos soldados da cavalaria, quando em serviço público e urgente.

Art. 37 – É proibido transitar a cavalo ou conduzir animais com carga, por cima dos passeios das ruas.

Art. 38 – É proibido ter animais atados às portas, janelas e argolas, ou mesmo tê-los pelo cabresto ou rédeas, impedindo a passagem pelo passeio das ruas.

Art. 39 – As tropas que entrarem na cidade, serão levadas pelo centro das ruas, a passo, e conduzidos os animais uns atrás dos outros, e nesta mesma ordem, serão descarregados, e se tiverem de receber cargas, os seus condutores as receberão de modo que não impeçam o trânsito público, nem causem dano aos transeuntes.

Art. 40 – Esses animais de forma alguma se conservarão aglomerados e nem pernoitarão nos largos e pátios, ainda mesmo presos uns aos outros. O infrator que incorrer na segunda parte deste artigo, pagará as despesas com o transporte dos ditos animais para o depósito público, que será feito imediatamente pelo Fiscal da Prefeitura.

Art. 41 – Ressalvada a exceção do artigo 39, nenhum tropeiro, arreeiro poderá passar com a tropa solta ou carregada, manadas de suínos, caprinos ou lanígeros, pelo centro da cidade.

Parágrafo único – A Prefeitura designará os lugares por onde devam transitar e onde devam estacionar para serem vendidos, quando venham para esse fim.

Art. 42 – Fica proibido o trânsito de gado suíno a pé pelas ruas e praças da cidade.

Parágrafo único – No caso de desembarque de suínos dentro da cidade, só poderão ser conduzidos em veículos apropriados.

Art. 43 – Fica proibido o trânsito de boiadas a pé pelas ruas, avenidas, praças e estradas que atravessam povoados no Município.

Art. 44 – É proibida a criação de gado em terreno de plantação, bem como conserva-lo solto, salvo em pasto cercado e acautelado, de modo a não prejudicar a lavoura dos vizinhos.

Parágrafo único – O lavrador que for prejudicado em sua lavoura pela devastação causada por esses animais, ou pelo arrombamento de sua cerca, poderá, testemunhando o fato, solicitar sua apreensão e recolhimento ao depósito público, de onde serão retirados pelos donos, depois do pagamento de multa e das despesas.

Art. 45 – Serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal, os animais que forem encontrados soltos pelas ruas e praças do Município, ou em quaisquer lugares acessível ao público e multado o respectivo proprietário.

Parágrafo único – O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa, poderá ser sacrificado “in loco”.

Art. 46 – Serão apreendidos e levados ao depósito todos os cães que forem encontrados nas ruas e praças ou em locais de acesso público, vagando ou em companhia de qualquer pessoa, ou ainda atrelados a veículos, desde que não estejam convenientemente açaimados.

Art. 47 – Os cães pertencentes a moradores à beira de estrada, fora da cidade e de outras povoações do Município, serão conservados sob cautela, de modo que não possam ofender aos visitantes, sob pena dos donos pagarem multa, e os animais serem apreendidos.

Art. 48 – Os animais apreendidos serão registrados no depósito municipal, em livro especial, com menção do dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, sinais característicos e, eventualmente, o número de sua placa de matrícula.

§ 1º - Se o cão apreendido for portador de placa de matrícula, será seu proprietário avisado por escrito, cobrando-se recibo de entrega do aviso.

§ 2º - A apreensão de animais de outra espécie, será levada ao conhecimento do público, mediante edital.

Art. 49 – A matrícula de cães poderá ser feita em qualquer época do ano na Prefeitura Municipal, devendo constar de seu registro:

- a) número de ordem de apresentação;
- b) nome e residência do proprietário;
- c) nome, raça, sexo e outras características do cão.

§ 1º - Será cancelada a matrícula que não for renovada até 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - Como prova de matrícula, será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão em relevo, o número de ordem da matrícula e que será usada, permanentemente pelo cão na coleira.

Art. 50 – Uma vez apreendidos e registrados, serão os cães conservados em depósito pelo prazo de 5 (cinco) ou 3 (três) dias, conforme sejam ou não portadores da placa de



matrícula.

Art. 51 – Dentro do prazo estabelecido, poderão os interessados retirar os animais apreendidos desde que:

- a) provem sua propriedade;
- b) tenham duas testemunhas idôneas, ou atestados de autoridades judiciária ou policial;
- c) paguem a multa e despesas da apreensão e do depósito;
- d) provem não apresentar o animal sintomas de moléstias transmissíveis ao homem, ou em se tratando de cães, estarem os mesmos previamente vacinados contra raiva.

§ 1º - A restituição de cães apreendidos sem licença, só será feita depois de matriculados e de paga a competente licença.

§ 2º - Findo o prazo do artigo anterior sem reclamação alguma, serão os cães sacrificados ou cedidos a estabelecimentos científicos, a juízo do Prefeito.

Art. 52 – Só será permitida a venda em leilão, dos cães de raça especial, que se não forem procurados pelos donos, tendo este ato lugar na presença de um funcionário municipal, em dias e horas previamente determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único – Não estando o cão matriculado, a arrematante pagará além da importância do lance, a da taxa, para que possa ter lugar a matrícula. Neste caso, não será cobrada multa alguma, salvo se o cão for arrematado pelo próprio dono.

Art. 53 - Nenhum animal poderá ser licenciado ou retirado do depósito municipal, sem que exiba o interessado, prova de vacinação anti-rábica ou de imunização contra moléstias transmissíveis, quando for o caso.

Art. 54 – O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia, deverá ser obrigatoriamente isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato, incontinenti, à Prefeitura.

Art. 55 – Tendo conhecimento de um caso de raiva ou suspeita dessa moléstia, o encarregado do depósito o levará ao conhecimento das autoridades competentes, e providenciará no sentido de ser investigado se existem outros animais contaminados ou em condições de o serem.

Parágrafo único – Será imediatamente sacrificado o animal que tiver estado em contacto com outro raivoso, e que não haja sido submetido a oportuno tratamento.

Art. 56 – Todo o animal, reconhecidamente atacado de raiva, será imediatamente sacrificado.

Parágrafo único – Nos casos suspeitos, deverá o animal ficar em observação.

Art. 57 – A Prefeitura não responde por indenização de qualquer espécie no caso de vir a sucumbir o animal apreendido.

Art. 58 – Serão multados os proprietários, cujos cães perturbem o sossego público à noite.

Parágrafo único – A infração deste artigo, deverá ser comprovada com a assinatura, no auto de multa, do dois vizinhos, no mínimo.

Art. 59 – Os animais de outra espécie que não a canina, que forem encontrados errantes nas vias públicas da cidade, serão apreendidos pela Fiscalização e recolhidos do Depósito.

§ 1º - A apreensão, será feito um registro em livro especial em que se mencionarão o dia, a hora e o lugar da apreensão, a espécie, a raça, a cor, o sexo do animal apreendido e quaisquer outros esclarecimentos necessários.

§ 2º - O serviço de apreensão de animais e fiscalização do disposto no presente Código, fica a cargo de Depósito Municipal.

§ 3º - Feita a apreensão, o fato será levado ao conhecimento público por meio de editais afixados no edifício da Prefeitura.

§ 4º - Findo o prazo de cinco dias a contar da afixação do edital, e não havendo reclamação, o animal será vendido em hasta pública.

§ 5º - Dentro do referido prazo, o animal será restituído ao proprietário, satisfeitas as condições constantes do artigo 51, letra “a”, “b” e “c”.

Art. 60 – O Prefeito proibirá aos encarregados da execução deste título o emprego de maus tratos aos animais apreendidos, e determinará o processo por que devem ser sacrificados os animais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS**

Art. 61 – Todos os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em vias públicas servidas por guias e sarjetas, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único – Quando a largura dos passeios for superior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), nas ruas até 16 m (dezesesseis metros), e a 6 m (seis metros) nas vias de maior largura, a construção, reconstrução ou conservação da parte excedente, situada ao longo das guias, correrá por conta da Prefeitura.

Art. 62 – Considerando, digo consideram-se como inexistentes não só os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

§ 1º - Somente serão tolerados consertos de passeios quando a área em mau estado de conservação não exceder 1/5 (um quinto) da área total e desde que não fique prejudicado o aspecto estético e harmônico do conjunto.

§ 2º - Em caso contrário, o passeio será considerado em ruína, devendo obrigatoriamente, ser reconstruído.

Art. 63 – A Prefeitura poderá determinar o tipo dos passeios e as especificações que devam ser obedecidas na sua construção.

§ 1º - Quando a determinação do tipo se referir a via pública já provida de passeios, a padronização somente se fará a medida que forem surgindo os casos de reconstrução.

§ 2º - A declividade normal dos passeios será de 3% (três por cento).

§ 3º - Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo numa faixa longitudinal até 0,60 (sessenta centímetros) de largura junto às guias rebaixadas.

§ 4º - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras passarão sob os passeios.

§ 5º - É proibida a colocação de degraus nas frentes dos prédios quando esses forem construídos no alinhamento e sobre os passeios. O infrator sofrerá, além da multa, obrigação de desmanchar ditas obras.

§ 6º - Nos casos especiais, em que o interesse público exija condições construtivas diversas das previstas de um modo geral neste artigo, serão as mesmas definidas em decreto do Executivo.

Art. 64 – A obrigação de construir, reconstruir e consertar passeios decorre de simples assentamento de guias e sarjetas ou mau estado de conservação dos passeios, independente de qualquer intimação pessoal do proprietário.

§ 1º - Em ocasião oportuna, a Prefeitura publicará edital expedirá avisos para os endereços registrados na repartição competente, fixando prazo de tolerância para a execução do serviço e responsabilizando desde logo o proprietário pela multa acaso devida em consequência do não cumprimento da obrigação dentro do prazo marcado, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será fixado entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do edital, só se admitindo prorrogação, quando, tendo ocorrido motivo de ordem relevante, a juízo a Prefeitura, houver o interessado requerido dentro do prazo fixado no aviso ou no edital.

§ 3º - A multa a que se refere o § 1º, considera-se devida pelo simples fato da inexecução do serviço dentro do prazo fixado e será arbitrada, atendendo ao vulto do serviço e à importância da via pública.

Art. 65 – A Prefeitura poderá construir, reconstruir ou consertar os passeios, conforme o caso, cobrando dos proprietários, no limite da sua responsabilidade o custo do serviço sempre que:

- a) assim julgar conveniente após expirar o prazo da intimação sem prejuízo da cobrança da multa imposta, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos;
- b) o interesse público reclamar urgentemente a construção ou reconstrução, caso em que a Prefeitura poderá executá-lo desde logo.

§ 1º - O custo do serviço será calculado de acordo com a tabela para esse efeito organizada e revista periodicamente e publicada por edital, tendo em vista os valores correntes e os preços unitários obtidos nos serviços anteriores, incluída a porcentagem de 15% (quinze por cento) a título de administração.

§ 2º - A importância correspondente ao custo do serviço deverá ser paga, pelo proprietário ou responsável dentro do 30 (trinta) dias, a contar da entrega do aviso expedido pela repartição competente, convidando-o a efetuar o pagamento.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não tendo sido efetuado o pagamento, será a dívida inscrita com o acréscimo de lei.

Art. 66 – Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios, no caso de alteração do nivelamento das guias ou de estragos ocasionados pela arborização.

Parágrafo único – Competirá também à Prefeitura o conserto necessário quando houver diminuição da largura dos passeios, em virtude da modificação do alinhamento das guias e sarjetas.

Art. 67 – No caso de levantamento procedido por entidades públicas ou companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, a reconstrução ou conserto dos passeios ficará a cargo das mesmas.

Art. 68 – Os serviços de construção ou reparo dos passeios deverão ser executados com presteza, a fim de interromper pelo menor tempo possível o trânsito.

Parágrafo único – Os materiais provenientes das demolições dos passeios, como entulhos, etc, serão logo removidos, devendo a rua ser varrida e só com autorização da repartição competente poderá ser feita a mistura para construção ou reparo, na rua.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS**

Art. 69 – A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições das leis municipais e serão projetadas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único – As ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, poderão ser arborização, digo, arborizadas pelos responsáveis, à sua custa, obedecidas as exigências legais.

Art. 70 – Não será permitida a plantação de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito, a insolação, a estética ou a conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 71 – Nenhuma edificação, em que o acesso para veículos, ou abertura de “passagem” e arruamento novo, ou mesmo simples “marquise” ou toldo, prejudicar a arborização pública, poderá ser aprovada sem a audiência do órgão competente, que opinará sobre o sacrifício

ou não da arborização.

Art. 72 – Nenhuma árvore da arborização pública poderá ser abatida no interesse de particulares sem que a respeito se pronuncie a Prefeitura e que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato do Executivo.

Art. 73 – Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de proteção da arborização.

Art. 74 – Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, em colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Parágrafo único – Não se inclui nessa proibição a amarração de faixas de pano em épocas próprias, desde que não causem dano nas árvores, nem prejudiquem a estética dos logradouros.

Art. 75 – A arborização dos logradouros públicos será obrigatória:

- a) quando as ruas tiverem largura superior a 16 (dezesesseis) metros, com passeios de largura não inferior 03 (três) metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem definitivamente assentadas as guias do calçamento.
- b) nos refúgios centrais dos logradouros, desde que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborizações.
- c) nos logradouros de caráter residencial, quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as construções e as ruas tiverem, no mínimo, 12 (doze) metros de largura.

§ 1º - Não se acham incluídos nas disposições deste artigo os lados sombreados das ruas de menos de 20 (vinte) metros de largura, cujo eixo siga aproximadamente a linha E-O.

§ 2º- Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de um metro quadrado para o plantio das árvores.

§ 3º- Nos espaços a que se refere o parágrafo anterior, serão colocadas grelhas de ferro ou será plantada grama ou equivalente.

§ 4º - A distancia mínima das árvores à aresta externa das guias será de 75 (setenta e cinco) centímetros.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 76- Ninguém poderá fazer buracos ou escavações, quer nas ruas e praças, quer nas paredes de edifícios públicos e particulares, nem mesmo danificá-los por qualquer forma que

seja.

Parágrafo único- Quando, por ocasião de festejos, for necessário fazer-se tais buracos ou escavações, pedir-se-á licença à Prefeitura, ficando o impetrante obrigado a repor tudo no antigo estado, 24 horas depois de findos os mesmos festejos.

Art. 77- Ninguém poderá fazer escavações para tirar terra nas praças, campos, estradas, ou quaisquer outros lugares de trânsito público.

Art. 78- É proibida a colocação de estacas no leito das estradas, ruas, largos, e pátios.

Art. 79- Fica proibido o uso de veículos com rodas ou aros de ferro e de correntes antiderrapantes nas estradas de rodagem municipais revestidas com pavimentação de primeira classe, isto é, de concreto ou de asfalto.

Art. 80- Ninguém poderá a seu arbítrio tapar, estreitar mudar ou por qualquer forma, impedir a servidão das estradas e caminhos, nem alterar o leito dos rios e ribeirões, desviando o curso das águas ou fazendo represa. O infrator, além de multa, fica obrigado a repor tudo no seu antigo estado. No caso de contumácia, será esse serviço feito pela Prefeitura por conta do infrator.

Art. 81- As cercas e árvores de espinhos que estiverem na beira das estradas, deverão ser podadas a fim de seus galhos não embarçarem o trânsito.

Parágrafo único – As ditas cercas serão feitas em distâncias de (seis) metros do eixo das estradas. Dentro da cidade e nas povoações são as mesmas cercas inteiramente proibidas.

Art. 82- Sempre que se tiver de consertar alguma rua do Município, será pela Prefeitura proibido o trânsito de todo e qualquer veículos de condução até a conclusão do serviço.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO USO E POLICIAMENTO DOS PARQUES E JARDINS**

Art. 83- Nos jardins públicos e praças ajardinadas, a cargo da Municipalidade é proibida a entrada de:

- a) veículos de qualquer espécie com exceção daqueles que tenham permissão expressa;
- b) vendedores ambulantes, com exceção dos que portarem autorização expressa da Municipalidade;

Art. 84- É absolutamente proibido:

- a) danificar gramados e canteiros,

- b) danificar e tirar os vegetais,
- c) pescar nos tanques,
- d) atirar pedras ou outros projéteis,
- e) entrar nos viveiros,
- f) lançar sobre as alamedas, canteiros e tanques, quaisquer objetos que prejudiquem o asseio e a vegetação,
- g) dar tiros e queimar fogos de artifício,
- h) afixar dísticos e letreiros, escrever ou traçar figuras nas paredes ou em quaisquer lugares,
- i) atirar a animais, comida ou qualquer outra coisa,
- j) penetrar nos lugares reservados ao pessoal encarregado de serviços, nas casas de máquinas, etc:
- l) danificar os ornatos, estátuas, hermas, bancos, materiais e utensílios.

Art. 85- Ocorrendo dentro dos jardins e de seus pavilhões casos de conflito ou de ofensa de qualquer natureza a seus empregados, danos às coisas, prática de atos imorais ou proibidos, será o delinqüente denunciado pelo guarda do jardim à autoridade policial competente.

Parágrafo único – Na infração dos casos de que cogita o presente código podem os guardas chamar à ordem os infratores, convidá-los a retirar-se, com conhecimento do administrador, e sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 86- O pessoal dos jardins, bem com dos pavilhões, procederá com a maior urbanidade para com o público, devendo caso contrario ser levado o fato ao conhecimento da administração dos jardins.

Art. 87- Pela observância do artifo 83, é responsável o administrador do jardim e, na ausência ou falta deste, o seu ajudante, os quais deverão fiscalizar o procedimento dos porteiros, guardas e demais empregado, dando-lhes instruções para a boa ordem do serviço.

## **CAPÍTULO X**

### **DA CONSERVAÇÃO DE FORMAÇÕES VEGETAIS**

Art. 88- As formações vegetais, naturais ou artificiais, Municipais e privadas existentes ou venham a existir no Município, desde que sejam úteis à coletividade, serão conservadas intactas.

Parágrafo único - São considerados neste artigo, além das matas primitivas e secundárias, os bosques, hortos, parques e jardins, os espécimes botânicos isolados.

Art. 89- São úteis à coletividade, para os fins do artigo 88:

- a) as matas primitivas e secundárias, em que se possam encontrar e conservar os exemplos característicos da flora e da fauna do Município, compreendidas as matas ditas remanescentes pelo Código Florestal Federal, bem como aquelas que protegem o solo contra os efeitos da erosão;

b) os hortos e jardins botânicos, criados para estudos científicos e fins educativos e perpetuação de espécimes fitológicos interessantes,

c) as formações vegetais que possam concorrer para lembrar feitos e datas nacionais e perpetuar a memória dos grandes homens da nacionalidade,

d) as formações vegetais que, pela sua beleza, posição, espécie ou raridade, possam concorrer para melhorar as condições estéticas e higiênicas dos vários locais e regiões, e que se incluam entre os elementos de atração turística do Município.

Art. 90- As formações vegetais, de propriedade particular quando estejam nas condições dos artigos 88 e 89 e suas letras, serão desapropriadas, caso os respectivos proprietários não queiram conservá-las intactas e nas condições indicadas pela Prefeitura.

Art. 91- Em igualdade de condições, terá o governo municipal preferência para a aquisição de área onde existam formações vegetais, que possam ser consideradas de interesse coletivo.

Art. 92- As formações vegetais particulares, quando indivisas com as outras do domínio municipal, ficam submetidas ao regime em vigor para estas últimas.

Art. 93- Nas matas primitivas e secundárias só será permitida a exploração que consista no aproveitamento de cascas, seivas, folhas, frutos e sementes e que não comprometa, de forma alguma, a vida e o desenvolvimento natural dos exemplares de que foram extraídos, salvo em relação às essências florestais, que tenham atingido o seu período de decrepitude.

Art. 94- As formações vegetais do Município que não estejam nas condições do artigo 89 e suas letras, poderão ser exploradas não só em relação à produção de combustível, senão também quanto à extração de madeiras e essências.

Art. 95- Nenhum proprietário de terras cobertas de matas rurais, poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, a não ser que se obrigue a proceder ao imediato reflorestamento ou florestamento de uma área equivalente à que devera conservar.

§ 1º - o replantio poderá ser feito no próprio local da mata primitiva ou em outro, julgado mais conveniente da mesma propriedade ou do mesmo proprietário.

§ 2º - antes de iniciar a derrubada, com a antecedência de 60 (sessenta) dias, o proprietário dará ciência de sua intenção à Prefeitura, assinando um termo de compromisso, sempre que prefira fazer o reflorestamento de que trata este artigo.



§ 3º - No caso de haver na propriedade tratos de terras já reflorestados, a Prefeitura verificará se a sua área corresponde à que deveria ser conservada. Só então será dada autorização para que se efetue a derrubada total das matas primitivas.

§ 4º - Nenhum proprietário poderá alienar a quarta parte reservada, sem que previamente tenha florestado, ou reflorestado área equivalente, de acordo com os parágrafos anteriores.

Art. 96- Todas as formações vegetais artificiais, de propriedade particular, que não estiverem nas condições do artigo 89 e suas letras poderão ser exploradas sem restrições.

Art. 97- Ninguém poderá cortar lenha ou destruir as matas onde existirem mananciais de água de uso público.

Art. 98- O serviço de florestamento, reflorestamento e arborização, obedecerá sempre que possível às seguintes regras:

a) toda área a ser florestada deverá sê-lo em com espécie que melhor se adaptem às condições locais.

b) cada área a ser reflorestada, deverá sê-lo em espécies que sejam quando possível iguais em qualidade e quantidade às anteriores aí localizadas,

c) a reconstituição da floresta deverá fazer-se com a sua variedade de essência, procedendo-se ao estudo das associações florestais mais típicas, naturais da região.

Art. 99- As terras de propriedade particular, cujo florestamento, parcial ou total for julgado necessário, serão para esse fim desapropriado, caso o respectivo proprietário não queira consentir a execução do serviço, por sua conta ou por conta do Município.

§ 1º- No caso de preferir o proprietário fazer ele próprio o reflorestamento, ficará com direito às compensações autorizadas pelas leis vigentes.

§ 2º- O governo do Município poderá contratar com os proprietários a execução do florestamento, mediante condições previamente estabelecidas.

Art. 100- Fica proibido o exercício de quaisquer atividades que importem em dano, parcial ou total, mediato ou imediato, das formações vegetais de interesse coletivo. Serão essas contravenções florestais passíveis de multa, sem prejuízo da aplicação das demais sanções estabelecidas na lei civil e criminal.

§ 1º- Consideram-se contravenções florestais, entre outras:

a) destruir, ferir ou mutilar formações vegetais;

- b) subtrair espécimes botânicos e produtos das formações vegetais;
- c) transportar para fora das áreas ocupadas por formações florestais, produtos florestais, bem como da extrair pedras, areias minerais ou outras quaisquer substâncias;
- d) destruir no todo ou em parte, cercas, muros ou marcos que indiquem limites das matas, bosques, hortos, parque e jardins, bem como depredar etiquetas, placas e sinais que façam parte dos mesmos;
- e) soltar balões festivos ou engenhos semelhantes, capazes de provocar incêndios, bem como fazer fogueiras na vizinhança das formações florestais;
- f) soltar animais domésticos ou selvagens nas áreas ocupadas por formações florestais a não ser aqueles que aí tenham o seu “habitat” natural;
- g) penetrar sem licença nas matas, bosques, hortos, parques e jardins, que não estiverem franqueados ao público;
- h) desobedecer às ordens dos guardas das formações florestais ou reagir contra os mesmos.

§ 2º- Consideram-se produtos florestais não só as essências florestais em todas as suas partes componentes, mas também a vegetação epífica e a que constitui o sub-bosque e a mata que revista o seu solo.

§ 3º- Nas contravenções constantes das letras “b”, “c” e “f”, além da multa imposta, ficará o infrator sujeito à apreensão dos animais soltos e das coisas subtraídas, aplicando-se também multa às pessoas em poder de quem forem encontrados.

Art. 101- É vedada a instalação, nas proximidades das formações florestais de fábricas ou oficinas, cujas emanções líquidas gasosas ou em forma de poeira, possam causar dano à vegetação, bem como das que expilham fagulhas capazes de provocar incêndio.

Art. 102- A execução das disposições desta lei fica cargo do órgão criado para esse fim e a determinação do Prefeito, a qual além de outras atribuições em lei estabelecidas, incumbe:

- a) proceder a discriminação das formações florestais classificando-se de acordo com as enumerações do artigo 89 e suas letras, com a colaboração do órgão competente;
- b) indicar as formações florestais de propriedade particular que devem ser desapropriadas;
- c) resolver sobre a preferência de que trata o artigo 91, e sobre florestamento a que alude o artigo 100 e seus parágrafos;
- d) marcar, por meio de tabuleiros ou outros sinais, quaisquer formações vegetais interessantes;
- e) organizar o serviço de polícia e conservação das formações vegetais, podendo agir de acordo com os dispositivos do Código Florestal do Estado;
- f) requisitar, em caso de incêndio os meios materiais utilizáveis e convocar os homens válidos, em condições de prestarem auxílio.

Art. 103- As entradas ou caminhos de acesso às áreas ocupadas por formações vegetais, obedecerão a disposições técnicas, de maneira a evitar, quando possível alteração do aspecto natural da paisagem e prejuízo da composição florística.

Art. 104- Todo proprietário de terras nas vizinhanças de matas que tenha necessidade de, por qualquer motivo, empregar fogo na área de sua propriedade, é obrigado a dar aviso aos confiantes, independente das cautelas de que deverá rodear-se, como abertura de aceiros e formação de turmas de vigilância.

Art. 105- Enquanto não ficar constituído o Conselho Florestal do Município, fica reconhecido pela Prefeitura como seu órgão consultivo, o Conselho Florestal do Estado.

Art. 106- Consideram-se como supletivas, para os efeitos e a aplicação do dispositivo nos artigos 88 e 105, as legislações federal e estadual vigentes sobre o mesmo, assunto.

**CAPÍTULO XI**  
**DA LICENÇA E FUNCIONAMENTO DOS**  
**ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS,**  
**DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES**

Art. 107- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem licença e pagamento do imposto, taxas e emolumentos respectivos, de acordo com o Código Tributário.

§ 1º- A Prefeitura somente concederá licença para funcionamento dos estabelecimentos referidos no presente capítulo, obedecendo a Lei de zoneamento, e tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança.

§ 2º- É expressamente proibido o funcionamento, de industria, cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham atingir a vizinhança, em quantidade tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou a vizinhança, de acordo com as normas técnicas adotadas no país, sem que sejam adotadas as medidas técnicas convenientes.

§ 3º- Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos industriais referidos no presente artigo classificados em:

- a) perigosos quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhanças;
- b) incômodos quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;

Art. 108- A licença será pedida mediante preenchimento de ficha de inscrição, para licença de funcionamento, constante de formula oficial, e o pagamento de taxa de expediente.

Art. 109- A ficha de inscrição deverá ser firmada por qualquer dos responsáveis pela direção do negócio, com a assinatura individual e assinatura comercial, ambas reconhecidas por tabelião.

Art. 110- O lançamento da Taxa de licença de funcionamento será feita à vista das inscrições ou “ex-officio”, pelo Serviço da Fazenda sendo expedidos avisos dos lançamentos aos contribuintes ou contemplados, que deverão efetuar o pagamento de acordo com o Código Tributário.

Art. 111- A licença valerá até o fim do exercício em que for concedida a taxa será devida por todo o ano, quando concedida licença no primeiro semestre e por seis meses quando concedida no segundo.

Art. 112- A taxa será cobrada de conformidade com o Código Tributário.

Art. 113- Quando um mesmo estabelecimento for de comércio e industria, serão devidas ambas as contribuições referentes a cada uma dessas atividades.

Art. 114- Qualquer alteração que se venha a verificar a respeito das indicações referidas no artigo 113, será comunicada ao Serviço da Fazenda, dentro do prazo de 30 dias.

Art 115- Serão consideradas como estabelecimentos distintos, para os efeitos deste Capítulo, as dependências como escritórios, depósitos, etc, quando situados em local diverso ao da sede.

Art. 116- Ficam proibidos na zona urbana da cidade a instalação ou o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, em compartimentos que não tenham sido especialmente construídos, sem as devidas adaptações, licenciadas pela repartição competente.

Art. 117- As infrações serão punidas com multa, sem prejuízo das sanções estabelecidas no Código de Obras, a que porventura também estejam sujeitos os infratores.

Art. 118- Não é permitido expor nem depositar materiais, mercadorias ou objetos na rua e passeios, inclusive do lado de fora dos estabelecimentos comerciais.

§ 1º- Os infratores ficam sujeitos, além da multa, à apreensão da coisa exposta ou deixada no local público, com desrespeito do disposto neste artigo.

§ 2º- A descarga e remoção de materiais destinados a edificações são reguladas pelo Código de Obras.

Art. 119- Os estabelecimentos que exploram o comercio por meio de leilões só poderão funcionar mediante a apresentação, por parte do interessado da Prova de achar-se este matriculado na Junta Comercial como leiloeiro.

Art. 120- Os estabelecimentos industriais deverão cumprir as exigências e disposições da legislação federal e relativa do horário de trabalho e descanso dos operários, sob pena de lhes ser cassada a licença.

Art. 121- Fica proibida a venda de combustíveis ou quaisquer produtos que possam contaminar alimentos, nos armazéns de gêneros alimentícios, inclusive quitandas, sendo permitida a sua venda, nesses estabelecimentos, apenas quando em local completamente isolado das demais mercadorias.

Art. 122- Não se concederá nenhuma licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais no Município, sem prévia vistoria e aprovação por parte do serviço de saúde.

Art. 123- Para os fins do artigo anterior, os pedidos de licença formulados pelos interessados deverão vir instruídos com a prova do cumprimento dessa exigência.

Art. 124- Fica sujeito à multa e fechamento o estabelecimento que for encontrado funcionando sem licença, ou depois de cassação dessa.

Art. 125- Será considerado como não licenciado, para fins deste artigo, o estabelecimento que deixar de observar o disposto neste Código e cujo responsável se recusar a exhibir a licença ao encarregado da fiscalização.

Art. 126- As vistorias determinadas pelo Código de Obras, para fábricas, oficinas e depósitos de inflamáveis e explosivos serão procedidos à vista da inscrição para licença, de funcionamento ou ex-officio.

Art. 127- O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garagens, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º- O interessado, ao requerer o licenciamento deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicações de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º- Quando julgadas insatisfatórias as instalações, o lançamento da taxa de

licença e imposto devido, é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 128- O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares, é fixada para o período compreendido das 7 às 19 horas, podendo ainda mediante requerimento ser fixado o horário.

Parágrafo único - Compreendem-se nas disposições deste artigo, todos os estabelecimentos de gênero, não especialmente sujeitos ao regime de funcionamento previsto em lei especial.

Art. 129- Fora do horário normal somente será permitido a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos, cujo trabalho não perturbe o sossego e a comodidade da vizinhança, mesmo quando se localizem em zonas industriais consideradas no plano de zoneamento do Município.

Art. 130- A autorização para o funcionamento, fora do horário normal, será outorgada mediante requerimento e pagamento da taxa de licença extraordinária, instituída pelo Código Tributário do Município.

Art. 131- Mediante solicitação dos vizinhos, ou “ex-officio”, quando lhe constar infração do disposto no presente código, e a fim de constatá-la, procedera a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um técnico.

§ 1º- Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições, estranhos ao quadro do funcionalismo municipal.

§ 2º- Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial.

§ 3º- Será dispensada a participação do técnico sempre que se trate de simples verificação, que independa de conhecimento especializados.

Art. 132- Verifica a existência de infração, será o proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa causadora do perigo, dano ou incômodo, intimando a fazê-lo cessar em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas neste Código.

§ 1º- Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta multa, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2º- As multas previstas neste artigo poderão também, conforme a gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 3º- Poderá a Prefeitura no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 4º- A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo é de competência do Prefeito, no prazo de 10 dias (dez) a contar da constatação oficial da infração reincidente.

§ 5º- Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requisitadas força ao governo do Estado, se necessário.

§ 6º- Aos estabelecimentos cujo alvará for cassado, nos termos do presente Código, somente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houverem dada causa à cassação, a juízo da Prefeitura, ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 133- Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido, ficam sujeitos a multa e a cassação da licença na reincidência ou na desobediência à intimação efetuada.

Art. 134- Os estabelecimentos já licenciados em desconformidade com a localização estabelecida pelo Plano Diretor, poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança a juízo da Prefeitura.

Art. 135- O pedido de licença, em se tratando do comércio de hotéis, pensões ou casas de hospedagem de qualquer natureza, deverá vir acompanhado de um certificado ou atestado passado pela autoridade competente sobre antecedentes criminais do proprietário individual ou de todos os membros componentes da sociedade ou empresa a que pertencer o estabelecimento.

Art. 136- É proibida nos hotéis, hospedarias, pensões e casas de alugar cômodos, salvo comércio de revistas, doces e jornais, bebidas, cigarros e o exercício dos ofícios de barbeiros, manicures, pedicures e engraxates a instalação de qualquer outros negócios, estranhos ao seu comércio.

§ 1º- Esta proibição é extensiva às casas de diversão, onde será permitido somente durante os espetáculos o funcionamento de botequins, e doceiras, bem assim a venda de artigos de carnaval, na época própria mediante licença especial.

§ 2º- Ficam excetuados do disposto neste artigo, as exposições de pintura, objetos de arte, mostruários de estabelecimento comerciais devidamente licenciados.

§ 3º- Não poderão ser objeto de comércio no local da exposição os respectivos artigos constantes dos mostruários a que se refere o § anterior, sob pena de multa.

Art. 137- A instalação de qualquer negócio em contravenção às prescrições estabelecidas no artigo anterior será punida com multa, que será extensiva aos proprietários dos hotéis, pensões, hospedarias ou casas de alugar cômodos, que deixarem de comunicar à Prefeitura o funcionamento dos negócios estranhos nos seus estabelecimentos na forma estabelecida por este Código.

Art. 138- O Executivo Municipal poderá cassar os alvarás concedidos para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de cômodos que deixarem de atender às disposições deste Código.

Parágrafo único – A cassação ocorrerá sempre que a fiscalização municipal ou a da Segurança Pública apontar os estabelecimentos que desvirtuarem a sua finalidade.

Art. 139- Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, industriais e de prestação de serviços, salvo nos casos previstos neste Código, funcionarão no seguinte horário:

a) nos dias úteis, abertura dos estabelecimentos a partir das 07:30 horas e encerramento das atividades às 18:00 horas;

b) os estabelecimentos deverão permanecer fechados aos domingos, feriados, federais, estaduais e municipais.

Art. 140- Por conveniência pública poderão funcionar fora dos horários estabelecidos os estabelecimentos que dediquem às atividades seguintes:

I - das 05:00 às 19:00 horas nos dias úteis e das 05:00 às 15:30 horas aos domingos e feriados: açougues, padarias, varejistas de frutas e verduras, leiterias, casas de frios de aves ou ovos;

II - das 07:30 às 19:00 horas nos dias úteis e das 07:30 às 12:30 horas, aos domingos e feriados: supermercado e comércio varejista de gêneros alimentícios;

III - das 07:00 às 22:00 horas nos dias úteis, domingos e feriados, restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bombonnières, cafés, lanchonetes, charutarias, salões de barbeiros, cabeleireiros, farmácias, bancas de jornais, engraxatarias e casas lotéricas.

Art. 141- Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar fora dos horários estabelecidos mediante a concessão de licença especial, nos termos dos artigos 190 e 191 da Lei Municipal nº 985 de 20 de dezembro de 1.969.

Art. 142- Os estabelecimentos aos quais se franqueiam os horários de funcionamento previstos nos artigos anteriores, deverão firmar acordo trabalhista com seus empregados, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhista.



Parágrafo único – Não será outorgado licença extraordinária, qualquer que seja sua modalidade, a estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

Art. 143- As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação somente serão outorgadas aos estabelecimentos ou atividades adiante enumeradas:

1. comércio de pão e biscoitos;
2. comércio de frutas e verduras;
3. comércio de aves e ovos;
4. comércio de café em xícaras ou em pó;
5. comércio de leite fresco, condensado ou em pó;
6. comércio de laticínios;
7. comércio de bebidas;
8. comércio de frios;
9. comércio de balas, confeitos, doces, inclusive os em conserva;
10. comércio de sorvetes;
11. produtos dietéticos;
12. restaurantes e pastelarias;
13. comércio de peixe;
14. comércio de carnes frescas;
15. comércio de flores e coroas;
16. comércio de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis;
17. comércio de fumos, derivados, fósforos, artigos para fumantes e outros  
concernentes;
18. alugadores de bicicleta e motocicletas, inclusive o comércio dos respectivos  
acessórios;
19. ervanárias;
20. comércio de velas e objetos de cera;
21. casas de sementes e plantas;
22. casas de paramentos e artigos religiosos;
23. estúdios fotográficos;
24. casas de artigos fotográficos;
25. vendedores ou alugadores de películas e aparelhos cinematográficos;
26. casas de banho ou massagens;
27. comércio de água minerais;
28. depósitos de bebidas;

29. garagens;
30. empresas de mensageiros e de transportes de cargas;
31. comércio de perfumarias, bijuterias e artigos de tocador, em farmácia;
32. agências de jornais e revistas;
33. empresas de publicidade;
34. secções comerciais das empresas jornalísticas;
35. secções comerciais das empresas jornalísticas;
36. comércio de massas alimentícias.

Parágrafo único – Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de comercio, prevalecerá o principal para o efeito de outorga de licença extraordinárias e antecipação e de prorrogação.

Art. 144- Fora de horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados no artigo 143.

Parágrafo único – Pela observância do disposto neste artigo, serão cassadas, a juízo do Prefeito, as licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício cometer mais de três infrações sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 145- A licença extraordinária de dias excetuados somente poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorarem em caráter habitual e exclusivo, em conjunto ou isoladamente, os ramos de comercio ou atividades especificadas nas alíneas 1 a 33, inclusive, do artigo 143.

§ 1º Se após a outorga da licença extraordinária de dias excetuados vier a ser constatada a existência de mercadorias estranhas, será no ato da constatação lavrado termo circunstanciado, para o efeito da cassação imediata da mencionada licença.

§ 2º- Fora do caso previsto neste artigo, poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, desde que, por motivo de interesse público, seja permitido pela autoridade competente.

Art. 146- Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 139 os seguintes estabelecimentos:

a) aqueles instalados, digo instalados rigorosamente no interior das estações, das casas de diversões, com cobrança de ingressos e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer aos horários de funcionamento do mesmo, inclusive nos excetuados desde que a atividade exercida tenha relação com qualquer dos ramos de comercio discriminados nas alíneas 1 a 33 do artigo 143.

b) as empresas de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas, os estúdios de radiodifusão, os depósitos servidos por chaves ferroviárias, as agências e empresa de navegações ou de transportes de pessoas, o serviços de correio aéreo, o serviços funerário os hotéis, hospedarias e casas de pensão, os hospitais, clínicas e casas de saúde e farmácias que poderão funcionar sem limite de horário;

c) os bancos e casa bancárias.

Art. 147- O horário de funcionamento dos estabelecimentos lotéricos, quando constituírem sedes de agência da loteria federal, será das 8 às 18:30 horas nos dias úteis, com exceção dos sábados em que poderão funcionar somente até às 17:30 horas.

Art. 148- É proibido fora do horário normal, sem a licença extraordinária:

a) praticar ato de compra e venda;

b) manter aberto ou semicerradas as portas dos estabelecimentos, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável.

Parágrafo único - Não se considera infração e abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo ou outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para efeito de embarque e desembarque de mercadoria durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 149- Os estabelecimentos de prestações de serviços à exceção dos salões de barbeiros e cabeleireiros e institutos de beleza, obedecerão, quanto ao horário de funcionamento, ao que dispõe este Código em relação aos estabelecimentos comerciais.

Art. 150- Para efeito de horário de funcionamento ficam estabelecidos as seguintes classes de salões de barbeiros e cabeleireiros e de institutos de beleza:

I – Classe “A”

II – Classe “B”

§ 1º- A classificação será feita mediante requerimento e poderá ser realizada em qualquer tempo.

§ 2º- Na falta de requerimento, os salões de barbeiros e cabeleireiros e institutos de beleza serão considerados da classe “A”.

Art. 151 – Os salões de barbeiros e cabeleireiros e institutos de beleza da classe “A” somente poderão funcionar, nos dias úteis, das 8:30 horas às 19 horas.

Art. 152 – Os salões de barbeiros e cabeleireiros e institutos de beleza da classe “B” somente poderão funcionar, nos dias úteis, das 13 às 24 horas.

Art. 153 – Os salões de barbeiros e cabeleireiros e institutos de beleza, localizados no interior de clubes e casas diversões desde que sejam para uso privativo para os associados e frequentadores respectivamente (e que não dêem via pública ou lugares de acesso livre), terão o horário de funcionamento dos estabelecimentos congêneres.

Parágrafo única – Nas casas de diversões, os salões de barbeiros e cabeleireiros e institutos de beleza, que não estiverem localizados na parte onde o acesso somente é permitido mediante pagamento de ingresso, ficam sujeitos ao regime estatuído no artigo 150.

Art. 154 – Os salões de barbeiros e cabeleireiros e institutos de beleza, localizados no interior de hotéis, desde que seja para uso privativo dos hóspedes e que não dêem para via pública ou lugares de acesso livre, poderão funcionar das 8 às 24 horas, com turmas de revezamento.

Art. 155 – Nos feriados civis e religiosos, que coincidirem com sábados ou segunda-feira, os salões de barbeiros e cabeleireiros e institutos de beleza em geral poderão funcionar das 8 às 12 horas.

Parágrafo único – O mesmo horário será observado em relação ao segundo e seguintes feriados quando os houver consecutivos.

Art. 156 – Os salões de engraxates ficam subordinados às mesmas regras estabelecidas no artigo 150 e seguinte.

Art. 157 – Mediante licença especial os estabelecimentos comerciais poderão funcionar fora do horário normal, nas seguintes épocas:

- a) por ocasião do carnaval, festa de Santo Antonio, São João e São Pedro e comemoração de finados exclusivamente para comércio de mercadorias peculiares, sem limites de horário;
- b) durante o mês de dezembro, para o comércio de mercadorias de qualquer espécie, das 18:30 às 22 horas diariamente e das 18:30 às 20 horas nas vésperas de Natal e Ano Bom.

§ 1º - A exclusão dos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, prevalecerá, desde que o estabelecimento, pela sua natureza, possa ser enquadrado no caso do artigo 145.

§ 2º - A licença especial poderá ser extensiva salões de barbeiros e cabeleireiro, institutos de beleza e salões de engraxates, durante as festividades referidas na letra “b” deste artigo.

Art. 158 – Não constitui infração funcionamento fora do horário normal para o efeito de mudança, balanço ou arrumação, desde quanto às duas últimas eventualidades, seja observada rigorosamente a proibição expressa na letra “b” do artigo 148.

Art. 159 – Na zona rural, os estabelecimento comerciais não ficam sujeitos ao disposto no artigo 139, podendo funcionar sem limites de horário.

Art. 160 – As licenças ordinárias, extraordinárias e especiais serão obrigatoriamente afixadas em lugar visível no estabelecimento.

Parágrafo único – Os estabelecimentos licenciados para funcionamento fora do horário normal, deverão, também, afixar em lugar visível o horário de cada empregado, de acordo com a legislação federal e estadual vigentes.

Art. 161 - Salvo nos casos com sanções expressamente previstas, a infração das disposições deste Capítulo será punida com multa e será cassada a licença de funcionamento ao estabelecimento que no mesmo ano, for punido, pela mesma falta mais de três vezes.

## CAPITULO XII DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 162 – O comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município só será permitido aos negociantes devidamente licenciados.

Parágrafo 1º - Para obtenção de licença, o interessado deverá preencher as devidas formalidades:

- a) entregar, na repartição competente, a ficha de inscrição, de acordo com o modelo oficial;
- b) apresentar no ato da inscrição duas fotografias de frente de três por quatro;
- c) assinar ou pedir a alguém que assine a rogo, a ficha de inscrição;
- d) apresentar documento de identificação;
- e) pagar emolumentos, licença e mais as taxas;
- f) apresentar atestado de que não sofre de moléstia – contagiosa, infecto-con-tagiosa ou repugnante;
- g) o interessado deverá obter do Serviço Sanitário do Estado atestado do qual conste não haver impedimento para o exercício, sempre que se tratar de gêneros destinados à alimentação;
- h) apresentar atestado de antecedentes, passado pela repartição policial competente.

§ 2º - Poderá ser negada a licença, desde que, a juízo da administração, considerados seus antecedentes, os interessados não se recomendem ao governo do comércio referido.

§ 3º - A licença deverá ser renovado anualmente.

Art. 163 – Mediante as apresentações dos documentos enumerados no artigo anterior, serão fornecidos ao interessado, o cartão de licença pessoal e intransferível, e uma chapa

numerada, cujo número constará também no cartão.

Parágrafo único – O cartão de licença deverá estar sempre em poder do ambulante, para ser exigidos pelos encarregados da fiscalização quando solicitado e a chapa será colocada em lugar bem visível, na cesta, tabuleiros ou quaisquer outro continentes usados pelos ambulantes para condução de mercadoria.

Art. 164 – Será facultado aos ambulantes de frutas, peixes, alhos, batatas, aves e ovos o pagamento diário dos emolumentos, segundo o determinado no Código Tributário Municipal.

Art.165 – Só poderá ser usados pelos ambulantes sinais audíveis de tipo previamente aprovado pela Prefeitura, e que não perturbem o sossego público.

Art. 166 – O comércio ambulante, salvo o de carne, leite e pão, só será permitido dentro do horário normal de funcionamento do estabelecimento comercial.

§ 1º - O comércio de aves e ovos e outros que digam respeito à alimentação pública será permitida nos domingos e dias feriados às mesmas horas dos dias úteis.

§ 2º - Aos infratores, no caso de reincidência, será aplicado a pena de apreensão da mercadoria.

Art. 167 – Os ambulantes que forem encontrados sem o necessário cartão de licença, serão multados e terão apreendidos as mercadorias.

§ 1º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito Municipal e devolvidas somente depois da regularização do licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§ 2º - Não regularizando o interessado a sua situação nos termos do parágrafo anterior, serão as mercadorias, dentro de 8 dias contados da apreensão, vendidas em leilão, para a cobrança da multa e demais despesas, salvo deterioráveis, cujo prazo para destino será 24 horas.

§ 3º - As mercadorias apreendidas que apresentarem vestígios de deterioração serão inutilizadas a critério da autoridade competente.

Art. 168 – Não será permitido ao comércio ambulante dos seguintes artigos:

- a) medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- b) aguardente ou quaisquer outras bebidas alcoólicas;
- c) jóias e relógios;
- d) gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- e) pasteis, doces, balas e outros guloseimas, desde que não estejam protegidos por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

Art. 169 – São isentos da taxa de licença os vendedores de jornais e revistas, quando ambulantes.

Art. 170 – A isenção referida no artigo anterior será concedida, independentemente de requerimento.

## **CAPILO XIII**

### **DAS DIVERSÕES PÚBLICAS**

Art. 171 – O funcionamento de jogos, espetáculos, bailes e quaisquer divertimento público, só será permitido, mediante a explicação prévia de alvará pela seção competente.

Art. 172 – Antes da expedição do alvará, os empresários, proprietário, arrendatários, diretores e mais responsáveis, individual ou coletivamente, pelas casas de divertimentos públicos, assinarão um termo de responsabilidade pelo exato cumprimento desta lei.

Art. 173 – Os alvarás serão mensais ou diários, de acordo com a tabela anexa ao Código Tributário e só serão concedidas a título precário.

Parágrafo único – Os alvará mensais ou diários, poderão ser pagos e retirados antecipadamente, até para todo o exercício, mediante requerimento, desde que estejam quietes com os respectivos impostos e taxas.

Art. 174 – Nenhum alvará será expedido sem que seja exibida a prova de quitação dos impostos e taxas municipais.

Art. 175 – O alvará de funcionamento conterà:

- a) o nome da pessoa ou instituição promotora de divertimento e por ele responsável;
- b) o fim a que se destina;
- c) o local;
- d) a data da expedição e prazo de sua vigência.

Art. 176 – O pedido de renovação de alvará obriga à prova a prova da autorização anterior.

Art. 177 – Os espetáculos e divertimentos públicos, uma vez licenciados, poderão, por motivo de força maior, ser transferido para outra data, mediante o pagamento de taxa de transferência, anotando-se a revalidação no verso do próprio alvará.

Art. 178 – O alvará destinado a quermesse ou certame desta natureza, bem com feiras, exposições e festividades de finalidades lucrativas, além do exigido no artigo 175, discriminará o número exato de barracas, coretos e outras instalações para leilão, vendas de bebidas e de outras mercadorias, bem como o fim a que se destina o seu produto.

§ 1º - Nenhuma licença para novas instalações será concedida posteriormente além das citadas no alvará.

§ 2º - O número de instalações será limitada a capacidade do local, devendo ser precedido de vistoria da seção competente.

§ 3º - Para a concessão de alvará é necessário prova de idoneidade ou identidade, conforme o caso, ficando a parte obrigada à caução de importância igual a um salário mínimo toda vez que, terminada a quermesse ou festival, se fizer necessário a reposição do calçamento ou de ardimento.

§ 4º - Quando houver queimas de fogos de artifícios, a caução de danos eventuais, e só será devolvido após a indispensável vistoria.

Art. 179 – Não serão concedidos alvarás de funcionamento aos parques de diversões, quermesses ou festas congêneres, que explorem jogos de azar de qualquer espécie.

Art. 180 - Para funcionamento nas proximidades de estabelecimentos hospitalar ou de ensino, não se concederá alvará a casas de diversões que utilizem autofalante, banda e tudo que perturbe o sossego público.

Parágrafo único – Observar-se-á, para a aplicação deste artigo, como mínima, a distancia de 500 (quinhentos) metros.

Art. 181 – A instalação de barracas de qualquer espécie, para o fim de divertimento público, não poderá ser iniciada sem prévia concessão de alvará.

Art. 182 – Todo divertimento público que estiver funcionando sem alvará, será, prejuízo de multa e mais sanções, imediatamente fechado.

Art. 183 – Nenhum teatro, casa de espetáculos, estabelecimentos, parques de diversões, circo, pavilhão, feiras particulares, campos de esporte ou atletismo, piscina, ringue, cassino ou qualquer construção de caracter permanente ou não, destinados a divertimentos públicos, com ou sem cobrança de entrada, poderá ser franqueado ao público, sem que se verifique, por vistoria prévia, satisfazer as necessárias condições de segurança, higiene e de conforto.

Art. 184 – A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada, após requerimento, pela fiscalização municipal, aplicando se o disposto no Código de Obras e demais disposições em vigor.



Art. 185 – Todos os teatros, cinemas, casas de espetáculos de qualquer natureza, campos de esportes ou atletismo, deverão ser vistoriados, no mínimo, duas vezes por ano, a requerimento do responsável além das ocasiões em que sofreram qualquer modificações.

Art. 186 – Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferencias, salões de baile e outros locais de diversões, ou onde se reúna grande números de pessoas, ficam obrigados a apresentar periodicamente à Prefeitura, laudo técnico referente à segurança, digo à segurança do edifício e das respectivas instalações, assinada pelo engenheiro.

§ 1º - Deste laudo, constará que foram cuidadosamente vistoriados e achados em ordem os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura, ou pisos e a cobertura, e bem a instalações respectivas, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - À Prefeitura é facultado exigir apresentação de plantas cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, assim como provas de resistência de materiais.

Art. 187 – Os laudos deverão ser encaminhados à prefeitura, com requerimento apresentado no protocolo geral, durante o mês de Dezembro de cada ano, para o efeito do licenciamento no ano seguinte.

§ 1º - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo será oferecido simultaneamente com o pedido de funcionamento.

§ 2º - Poderá a Prefeitura estabelecer prazo diferente, dentro do qual ficarão os interessados obrigados a apresentar um laudo.

Art. 188 – No caso de não ser apresentado o laudo, ou sendo nele, por ventura encontrados pela fiscalização defeitos ou deficiências, poderá a Prefeitura cessar imediatamente a licença de funcionamento, e, se for o caso, interditar o local de reunião.

Art. 189 – A vistorias nos circos, pavilhões, barracões de lona ou madeira, será feita bimestralmente e sempre que modificadas as instalações ou transferidas de local.

Art. 190 – Os parque de diversões, com ou sem pagamentos de entradas, não serão licenciadas se não tiverem a área mínima de mil metros quadrados, sendo obrigatório o alvará mensal que deverá especificar o número e natureza dos aparelhos.

Art. 191 – Não será permitido o funcionamento de qualquer sociedade recreativa, dançante, carnavalesca ou semelhante, sem que seja antes registrada na repartição competente.

§ 1º - Do registro constará:

- a) Nome da sociedade e seus estatutos;
- b) Finalidade;
- c) Endereço da sede;
- d) Nome, nacionalidade e residência dos respectivos diretores;
- e) Autorização policial de funcionamento;

f) Termo de responsabilidade pelo rigoroso cumprimento dos dispositivos deste Código.

§ 2º - Sempre que se de qualquer modificação dos itens acima deverá ser feita comunicação a Prefeitura.

Art.192 – A Prefeitura terá uma relação minuciosa das sociedades, casas e lugares de divertimentos públicos, socorrendo-se para isso, não só do assentamento de alvarás, como ainda da lista obtida da repartição policial, a cujo cargo estiver afeto o serviço de policiamento dos divertimentos em geral.

Art. 193 – As casas noturnas e divertimentos públicos, ficam sujeitas as seguintes exigências para o seu funcionamento:

1. aprovação prévia do elenco artístico, renovado sempre que sofra alteração;
2. proibição de entrada de menores de 18 anos, respeitadas as determinações dos respectivos juízo;
3. não haver no estabelecimento, dormitório ou compartimento fechado;
4. horário escrito das 23 às 4 horas, de acordo com regime policial, devendo o funcionamento antes daquela ou depois desta, depender de licença especial para cada hora;
5. rigoroso asseio interno e externo;
6. rigorosa obediência à tabela aprovada para a venda de bebidas que não poderão ser fornecidas às pessoas embriagadas;
7. censura antecipada a visto pela seção competente de todos os números de programa.

Art. 194 – A infração do disposto no artigo anterior será punida com a suspensão do funcionamento, a critério da autoridade fiscalizadora, sem prejuízo das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 195 – Lotado o recinto, somente poderão ser vendidos ingressos para as funções ou espetáculos imediatamente seguintes, devidamente advertido ao público por meio de aviso fixado em local bem visível.

Art. 196 – Verificadora qualquer violação do presente Código, a autoridade municipal, competente, lavrará o respectivo auto de multa, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 197 – É vedado fumar cigarros, charutos e cachimbos no interior das salas de espetáculos cinematográfico, teatral e circense.

Art. 198 – A inobservância do preceituado no artigo anterior, sujeitará os infratores ao seguinte:

- a) serão convidados a se desfazer dos cigarros, charutos ou do fumo dos cachimbos, ou, caso não o queiram, a se retirar das salas de espetáculos;
- b) caso se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial;
- c) serão convidados a se desfazer dos cigarros, charutos ou do fumo dos cachimbos, ou, caso não o queiram, a se retirar das salas de espetáculos;
- d) caso se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial.

Art. 199 – É obrigatória a afixação de avisos proibitivos nas salas de espetáculos, com indicação do dispositivo legal, aplicado aos responsáveis pela manutenção desses avisos.

Art. 200 – É obrigatória a aspersão quinzenal de emulsão inseticida nos recintos destinados ao público e aos artistas, em caso de espetáculos teatral, cinematográfico ou circense.

Parágrafo único – Tais recintos serão inspecionados para esse fim, pelo órgão competente.

Art. 201 – Verificado o não cumprimento do disposto no artigo anterior, o infrator será notificado para, no prazo de cinco (5) dias, realizar a aspersão exigida.

Parágrafo único – Não cumprida a notificação, o infrator será passível de multa.

Art. 202 – Qualquer alteração nos programas anunciados deverá ser afixado exteriormente, em carácter visível junto a bilheteria.

Art. 203 – Incube a seção competente fiscalizar a rigorosa observância das disposições legais que vendem a entrada de menores nos teatros, cinemas e casas de divertimentos de qualquer natureza.

§ 1º - Sendo o espetáculo impróprio para menores, tal circunstância constará, obrigatoriamente, dos programas, cartazes e anúncios e será afixado à porta das casas de espetáculos.

Art. 204 – Não será permitida nas sociedades recreativas ou dançantes, sob pena de imediato fechamento, cassação definitiva do alvará, e multa, a prática de qualquer jogo de azar, inclusive loteria ou rifa.

Art. 205 – As sociedades carnavalescas não poderão realizar ensaios que possam ser ouvidas fora das respectivas sedes, ou ainda dos prédios vizinhos, senão até as 23 horas, o, no máximo, duas vezes por semana, salvo nas quinzenas antecedente ao carnaval, quando serão permitidos diariamente, sempre, porém, até qualquer hora.

Art. 206 – Os bailes públicos carnavalescos só poderão funcionar até às 4 horas

Art. 207 – Os menores de dezoito anos não poderão trabalhar como artistas ou empregado de cabaré cafés-concerto.

Parágrafo único – O menor encontrado nestas condições, será imediatamente encaminhado ao juiz de Menores, e ao responsável pelo estabelecimento, aplica a multa, com suspensão do alvará, por 30 (trinta) dias, na reincidência, com fechamento definitivo do da casa.

Art. 208 – Nos teatros, cinemas, circos, campos esportivos espetáculo público, clubes e associações – exceto os considerados fechado – haverá sempre um lugar especialmente reservado à fiscalização de Município.

Art. 209 – Os encarregados da fiscalização municipal terão livre ingresso a qualquer hora, em qualquer lugar que se realizem divertimentos públicos.

Parágrafo único – Os encarregados da fiscalização municipal exibirão, quando lhes forem exigido pelos porteiros ou responsável, a carteira de identificação especial, expedida pela seção competente, da qual deverão estar sempre munidas.

#### **CAPITULO XIV**

#### **DA HIGIENE, TRANSPORTE, EXPOSIÇÃO E**

#### **VENDA DE CARNES E OUTROS PRODUTOS ALIMENTAIS**

Art. 210 – Todos e qualquer gênero de primeira necessidade exposta a venda ou depositada para esse fim, bem como para o emprego em hotéis, restaurantes, pensões, bares, botequins e estabelecimento congêneres, que for encontrado em estado precário, para o consumo, ou deteriorado, será apreendido e imediatamente inutilizado pela fiscalização municipal.

Art. 211 – Será igualmente apreendido e inutilizado o gênero que sofrer a ação de enchente e inundações.

Art. 212 – Dentro do município é expressamente proibida a venda, o consumo ou emprego industrial em quaisquer estabelecimento comercial (inclusive pensões, hotéis e restaurantes) ou industriais de carne verde, vísceras (inclusive de aves e pequenos animais), toucinho, banha ou sebo não industrializado de quaisquer proveniência, que não possam ser examinadas pela fiscalização de higiene da prefeitura.

Art. 213 – Para os fins do artigo anterior, a Prefeitura, pela repartição competente, verificará a existência e o aproveitamento de carnes e produtos clandestinos, isto é, que não passem pela Fiscalização Municipal, fiscalizando matadouros, açougue, triparias, salsicharias, curtumes, fábricas de produtos de carnes, de banha, de graxa e sebo, hotéis, restaurantes, pensões e estabelecimentos congêneres.

Art. 214 – Nenhum estabelecimento destinado ao comércio de gêneros de primeira necessidade, inclusive de carnes ou fábrica de produtos derivados poderá funcionar dentro do Município, sem estar devidamente licenciado pela Prefeitura.

Parágrafo único – Para obter esse licenciamento deverá o interessado requerer ao Prefeito, que ouvirá a repartição competente sobre o pedido.

Art. 215 – Toda carne e vísceras, consignadas a estabelecimentos ou firmas existentes no Município, que não açougues, deverão ser examinadas por um fiscal da fiscal municipal, para a determinação do seu estado sanitário e para fins estatísticos.

Art. 216 – As carnes de bovinas serão distribuídas por três categorias: 1ª, 2ª e 3ª qualidade e as de suínos, ovinos e caprinos, por duas categorias: 1ª e 2ª qualidade.

Art. 217 – Os açougues ou casas de carnes receberão para exposição, venda e conservação, os produtos animais nas seguintes modalidades unitárias:

a) bois e vacas:

meias e carcaças  
quartos traseiros  
quartos dianteiros;

b) vitelos:

carcaças  
meias carcaças

c) porcos:

carcaças  
meias carcaças

d) ovinos, caprinos e leitões:

carcaças

e) miúdos:

- a) toucinho e banha:
- b) peças isoladas (cortes de açougue e aves).

§ 1º - A carcaça dos bovinos (bois vacas e vitelas) se obterá destacando se do corpo do animal: couro, as vísceras torácicas e abdominais, os rins, o diafragma, a cabeça, separada, ao nível da articulação occipitotleidea e as extremidades dos membros, que serão desarticuladas entre a 1ª e 2ª vértebra brococígea.

§ 2º - A carcaça dos ovinos e caprinos se obterá do modo idêntico a dos bovinos, salvo quanto a cabeça do animal, a qual não será destacada.

§ 3º - A do suíno será obtida pelo corpo do animal, desprovido do pêlo, vísceras e rins tão somente, sendo que em se tratando de porcos serão destacados as extremidades dos membros.

§ 4º - Para efeitos estatísticos, considera-se “vitela” o bovino cujo peso não exceda 100 quilogramas e “leitão”, o suíno de menos de 20 quilogramas.

Art. 218 – Para apresentação e melhoria das condições de conservação da carne, as carcaças ou suas partes devem estar isentas de coágulos sanguíneos aderentes à superfície, livres, dos grandes vasos de pescoços e da entrada do peito.

Art. 219 – Entende-se por miúdos todos os órgãos e vísceras facilmente destacáveis do corpo, distinguindo-se duas espécies de miúdos:

a) miúdos brancos: cérebro ou miolo; bucho e dobradinha ou tripla (estômago); timo ou molejas; pâncreas ou animais; mocotó.

b) miúdos vermelhos: língua, coração, pulmão, fígado, rim e cauda ou rabada.

Art. 220 – Os interessados poderão apresentar nas lojas as carnes, sob a forma de peças isoladas, tais como: lombo, alcatra, pápato, assem, “file mignon”, pernil ou pernas, etc. que representem os cortes de açougues.

Art. 221 – A classificação da carne do gado, por unidade, nas vendas e a varejo, nos açougues, será em três categorias: primeira, segunda e terceira em cada uma das quais enquadrem os seguintes cortes de açougue:

a) 1ª categoria:

I – lombo ou filé;

II – alcatra;

III – coxão duro;

IV – coxão mole;

V – lagarto;

VI – pato ou patinho;

b) 2ª categoria:

I – pá ou paleta;

II – assem;

III – fralda;

IV – costelas ou agulhas;

V – pontas de agulha;

c) 3ª categoria;

I – barriga ou matambre;

II – peito;

III – pernas;

IV – joelhos;

V – pescoços;

VI – sangradouro.

Art. 222 – Todos os órgãos e vísceras deverão ser conduzido do matadouro às lojas e submetidos a exposição isoladamente, não sendo permitido o conjunto anatômico, comumente designado por frissura.

Art. 223 – Só, poderão ser utilizados nos açougues cabides, mesas, prateleiras, balcões, balanças devidamente aferidas, vasilhames, e utensílios, previamente aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único – O vasilhame para vísceras será obrigatoriamente zincado ou de outro material metálico (ferro estampado, ferro inoxidável, alumínio) ou plástico apropriado, devendo ser mantido rigorosamente limpo e em perfeito estado.

Art. 224 – Os produtos em exposição e que não forem vendidos no estado sanitário o permitido, para serem novamente oferecidas consumo do dia imediato.

Parágrafo único – Tais produtos, entretanto, só poderão ser expostos, separadamente das carnes entradas no dia, pelo prazo máximo de duas horas, para, em caso de não alcançarem comprador, voltarem as câmaras sem prejuízo de seu estado sanitário.

Art. 225 - A Prefeitura exercerá a fiscalização sistemática sobre o comercio a varejo de carnes e vísceras e sobre o seu transporte entre matadouros, frigoríficos, fabricas de produtos animais, açougues, mercados, feiras, hotéis, restaurantes, etc, com o fim de:

a) impedir a vende produtos que não tenham passado pela fiscalização de higiene;

b) fazer manter perfeita higiene nos veículos;

c) impedir o excesso de lotação nos veículos;

d) exigir do pessoal encarregado do serviço prova de não sofrer de doenças infecto-contagiosas e que no trabalho se apresente trajando uniforme (avental e gorro) azuis ou brancos, conforme este Código e portarias da Prefeitura.

Art. 226 - Aos funcionários encarregados da fiscalização, deverá ser franqueada a entrada em todos os estabelecimentos, onde se vendam ou se manipulem carnes ou seus produtos.

Parágrafo único – Esses funcionários se apresentarão com a caderneta de identidade municipal.

Art. 227 - Os veículos que se destinarem ao transporte de carnes e miúdos deverão dispor, internamente, de réguas divisórias fixadoras, tripés e cabides para seu acondicionamento, devendo tais produtos estar suspensos, no mínimo, 20 centímetros acima do piso dos veículos.

Parágrafo único – Nenhum carro destinado ao transporte carnes, vísceras e derivados, será licenciado sem previa inspeção da Prefeitura, pela repartição competente.

Art. 228 - Os tipos de veículos usados nos transportes de carnes e vísceras e também no comercio destas últimas serão aprovados pela Prefeitura, tendo-se em vista suas condições de higiene, fácil limpeza, ventilação e conservação dos produtos.

Parágrafo único – é expressamente vedado transportar nesses veículos produtos ou materiais de qualquer outra espécie.

Art. 229 - Os veículos serão anualmente inspecionados pala repartição competente, para a expedição da devida guia de licença.

Art. 230 - Todo o veiculo que ao satisfazer as condições exigidas neste capítulo, para o transporte de carnes e vísceras, será apreendido, bem como os produtos que transportar, sendo estes, depois de inspecionados pela repartição competente, destinados a casas de caridade ou inutilizados, conforme seu estado de conservação.

Art. 231 - Os matadouros, açougues, fabricas de carnes preparadas e estabelecimentos congêneres, no que concerne à construção área instalação e demais exigências locais para o seu funcionamento, obedecerão o que a respeito dispõe o Código de Obras.

Art. 232 - Para efeito de licenciamento, a repartição competente inspecionará o local do estabelecimento, podendo, quando julgar conveniente, exigir adaptação de aparelhos purificadores de ar, como condição para concessão de licença.

Art. 233 - Os estabelecimentos já existentes, em funcionamento, estão sujeitos à inspeção da repartição competente e terão um prazo determinado pela mesma, para se prover de aparelhagem a que se refere o artigo anterior, sob pena de incorrerem nas disposições do presente Código e terem sus licenças canceladas.

Art. 234 - As inspeções serão procedidas, anualmente, antes do licenciamento, ou quando julgadas necessárias.

Art. 235 - Todo o produto, oriundo de animais abatidos clandestinamente (inclusive aves), e que como tal não tenha passado pela fiscalização municipal, será, além da multa imposta ao seu portador, apreendido, podendo, uma vez examinado e considerado próprio para o consumo, ser distribuído pelas casas de caridade, ou em caso contrario inutilizado.



Art. 236 - O vendedor ambulante de carnes fica equiparado ao portador de carnes clandestinas, para os efeitos penais.

Art. 237 - Os comerciantes de carnes e vísceras, bem como seus empregados, são obrigados a registrarem-se na Prefeitura, apresentando a ficha sanitária e carteira de identidade municipal fornecidas pela Secção competente.

Parágrafo único – Igual obrigação é imposta aos motoristas, carroceiros e seus ajudantes, bem como a todos os que, pela natureza dos seus serviços, sejam forçados a ter contato com os referidos produtos.

Art. 238 - Aplicam-se aos negociantes de vísceras por atacado, quanto ao registro de empregados e marca as disposições relativas aos açougues, contidas neste Código.

§ 1º - As companhias frigoríficas e marchantes em geral usarão marcas características, com ela carimbadas as grandes peças de carne, com tinta inofensiva à saúde dos consumidores.

§ 2º - As marcas, uma vez aprovadas, são intransferíveis.

Art. 239 - Quando no exame de qualquer produto, o funcionário técnico suspeitar que o mesmo é impróprio para o consumo e tiver duvidas quanto à classificação da qualidade, envia-lo-á a laboratório onde procederá a todos os exames para a devida elucidação do caso e pela forma regulada neste título e em instrução especial, expedida pelo Prefeito.

Parágrafo único – Positivada pelo laboratório a dúvida ou suspeita e sendo considerado o produto impróprio para o consumo, será ele inutilizado.

Art. 240- Incorrerá em multa e perda automática da licença de comerciante, aquele que se recusar a atender o pedido compra de carnes e vísceras, desde que tenha em seu poder a quantidade e qualidade do produto pedido e seja o pagamento à vista pelos preços de tabela.

## **CAPITULO XV**

### **DOS ENTREPOSTOS E DEPOSITOS, TRANSPORTE, COMÉRCIO E USO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 241- Nos estabelecimentos do tipo aludido no Código de Obras, como entrepostos e depósitos de inflamáveis, é proibido:

- a) fumar, riscar fósforos, produzir qualquer faísca ou centelha;
- b) guardar ou armazenar sacos ou recipientes vazios, estopas, palhas, feno, etc., e de maneira geral qualquer material que não sejam os inflamáveis devidamente acondicionados.

Parágrafo único – Na entrada do depósito deste tipo deverá ser colocado o aviso: “É proibido fumar”.

Art. 242- Em todo o depósito dessa classe e desse tipo, haverá igualmente ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio de sensibilidade comprovada em experiências oficiais, determinadas pela Secção competente, na presença dos seus agentes autorizados, e a expensas do interessado ou interessados. O número de tais aparelhos e a sua localização, serão determinados pela mesma Secção.

§ 1º- A passagem de liquido para nível inferior, será feita por meio de torneira, sem escapamento e, para nível superior por meio de bombas fixas sem vazamento.

§ 2º- Se os líquidos forem armazenados em seu vasilhame de origem, este será mantido intacto e perfeitamente conservado.

§ 3º- Todo o vasilhame contendo inflamáveis, deverá trazer externamente a designação da categoria a que pertence e sua natureza.

Art. 243- Os recipientes de qualquer tipo para carbureto de cálcio, devem ser de estanho, ferro, aço ou folha de flandres.

Parágrafo único – Estes recipientes deverão ser examinados cuidadosamente de modo que todos se encontrem, quando armazenados, nas condições acima.

Art. 244- É proibido expor ao comercio ou ter armazenado carbureto de cálcio que, ao contacto com a água, produza acetileno contendo porcentagem superior a 2% (dois por cento) de hidrogênio fosforado.

Art. 245- Haverá na entrada do depósito, em local visível, o aviso seguinte: “Deposito de carbureto, entrada proibida, não use água em caso de incêndio”.

Art. 246- Todos os recipientes, ou tambores contendo carbureto de cálcio, devem ter visível a legenda: “Carboreto de Cálcio perigoso, conservar seco”.

Parágrafo único – O carboreto de cálcio sem o acondicionamento acima referido, não poderá ser transportado ou negociado, ficando sujeito à apreensão pela fiscalização.

Art. 247- É terminantemente proibido o emprego de acetileno em mistura tonante com o ar atmosférico ou oxigênio, sob qualquer pressão ou proporção que seja.

Parágrafo único – Esta proibição não é aplicável se as misturas tonantes forem produzidos nos bicos dos maçaricos, ou nas proximidades dos aparelhos empregados para sua

combustão.

Art. 248- É permitido o emprego e produção de mistura contendo menos de 50% (cinquenta por cento) de acetileno com hidrocarbonetos, óxido de carbono, hidrogênio ou gás inerte.

Art. 249- É permitido o emprego de acetileno comprimido desde que a 15° (quinze graus) centígrados, a pressão não exceda:

- a) a 5 atmosferas, quando puro;
- b) a 10 atmosferas, quando em misturas com óleo apropriados nas condições do artigo anterior;
- c) a 15 atmosferas, quando dissolvido em acetona absorvida em substancia porosa.

Parágrafo único – A pressão não deverá ultrapassar a 25 atmosferas quando o acetileno estiver dissolvido em substancia porosa e a temperatura do conjunto atingir 40° (quarenta graus) centígrados.

Art. 250- Os recipientes ou garrafas de ferro, contendo acetileno líquido ou dissolvido, devem trazer a legenda: “Acetileno comprimido, perigoso.

§ 1º- Esses recipientes deverão obedecer aos preceitos técnicos necessários, de modo a ficar afastado todo o perigo que possa advir na sua manipulação e transporte.

§ 2º- Essas garrafas ou recipientes, devem ficar em lugares protegidos e afastados da ação do sol e de qualquer chama ou foco de calor.

Art. 251- Os geradores devem ser instalados, de preferência, fora dos edificios e, quando no interior, em locais bem ventilados, protegidos por um guarda corpo, de modo a ficarem isolados.

§ 1º- Quando o aproveitamento dos gases for feito dentro dos edificios, deverão ser eles previamente purificados.

§ 2º- A manipulação e conservação dos aparelhos, só deverão ser permitidas por pessoas habilitadas.

Art. 252- Nos geradores, o carbureto de cálcio empregado, deverá ser completamente absorvido, de modo que os resíduos retirados não mais possam produzir gases.

Art. 253- Sendo o conteúdo, gasolina, ou outro inflamável de uso domestico, tolera-se aos particulares conservar quantidade máxima de 200 (duzentos) litros, desde que sejam contidos em tambores de aço, providos de tampões rosqueados e de bombas portáteis apropriadas a

retirada do líquido, se localizado fora do edifício.

Art. 254- Não são considerados depósitos de inflamáveis, os reservatórios e autoclaves empregados nas funções dos materiais gordurosos, fábricas de velas, sabões, etc., bem como os tanques de explosão ou combustão interna, ou qualquer parte em que estejam instalados, salvo se em más condições de segurança.

Art. 255- Os inflamáveis líquidos contidos em bisnagas, pequenos recipientes, devidamente acondicionados em caixas, etc., deverão satisfazer às exigências deste Capítulo no que lhes for aplicável.

Art. 256- Todos os depósitos de inflamáveis ficam sujeitos a vistorias previstas em lei.

Art. 257- Nos tanques, quando esvaziadas por necessidade de limpeza ou de conserto, serão observados no serviço, os preceitos e requisitos exigidos pela técnica, como o emprego de mascaras e apetrechos, de modo a evitar acidentes que possam ser causadas por omissão das necessárias cautelas.

Art. 258- Os proprietários de estabelecimentos, de estabelecimentos, que tenham inflamáveis em depósito, deverão requerer à Prefeitura, anualmente o respectivo alvará de licença que será expedido, desde que o interessados estejam quites com o Fisco Municipal e os depósitos em condições de serem licenciados.

Art. 259- Esses alvarás deverão ficar sempre nos locais dos depósitos à disposição e à vista dos fiscais da Municipalidade.

Art.260- Para que as casas comerciais possam ter em disponibilidade inflamáveis explosivos de seu comércio, deverão as respectivas firmas registrar seus depósitos na Prefeitura, retirando a necessária licença.

Parágrafo único – As quantidades máximas que puderem ser permitidas em deposito, serão fixadas, tendo em vista sua categoria, localização, condições de segurança, a juízo de repartição competente.

Art. 261- A Prefeitura solicitará da repartição competente a colocação de encanamento de água para incêndio nas proximidades do depósito que julgar convenientemente.

Art. 262- Se a Prefeitura julgar convenientemente, exigirá que os depósitos de inflamáveis sejam circundados por muros ou grades, assim como não permitirá que nos recintos de depósito seja localizada outra residência que não a do guarda.

Art. 263- É proibido armazenar, guardar ou manipular fitas cinematográficas em

quantidade superiores a dez bobinas ou rolos de cem metros por unidade, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 264- Em qualquer depósito de fitas cinematográficas é proibido fumar, acender chamas de maneira geral, ter qualquer fonte de calor capaz de produzir incêndio.

Art. 265- Para os depósitos de inflamáveis sólidos, exceto as fitas cinematográficas, a Prefeitura Municipal se reserva o direito em cada caso particular, de formular e exigir as medidas que julgar convenientes para a segurança pública.

Art. 266- Em toda a extensão do Município, é expressamente proibido, sem prévia licença da Prefeitura Municipal, fabrica, guardar, armazenar, vender ou transportar matérias explosivos da qualquer espécie ou qualquer natureza.

Parágrafo único – Para todos os efeitos do presente artigo, serão considerados “explosivo”, os corpos de composição química definido, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faíscas elétricas ou qualquer outra formação de gases superaquecidos, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar as pessoas ou coisas.

Art. 267- A coexistência no mesmo depósito de explosivos de categorias diferentes, fica a critério da Prefeitura Municipal, que determinará, em caso particular, as quantidades referentes a cada categoria e a sua localização dentro do referido depósito.

Art. 268- Nas portas, paredes exteriores e dependências do depósito haverá cartazes com os seguintes dizeres: “Depósito de Explosivos” e “É proibido Fumar”.

Art. 269- Os depósitos serão exclusivamente destinados a guarda ou armazenamento dos explosivos, neles não serão permitidos, em particular, a permanência de caixas ou caixões vazios, serragens papéis soltos e materiais sujeitas à combustão espontânea.

Art. 270 – É proibido, em todo o depósito: fumar, riscar fósforos, fazer lume, soldar ou fazer consertos mecânicos, manter qualquer foco de calor.

Art. 271- O ingresso aos depósitos será proibido a menores e pessoas doentes e à noite a qualquer pessoa.

Art. 272 - Todo e qualquer explosivo será armazenado em vasilhame resistente e estanque, levando cada um, em caracteres bem legíveis, a natureza do explosivo e o seu peso líquido.

Art. 273 - Os edifícios destinados ao alojamento dos empregados, à administração ou gerência, aos escritórios e laboratórios, à usina geradora de energia, não poderão ser construídos por entre os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, ao embarcamento ou

empacotamento, ao armazenamento dos materiais fabricados e das matérias primas.

Art. 274 - No que diz respeito ao pessoal empregado na fabricação, serão observadas as seguintes prescrições:

I - O pessoal das oficinas será em número, o mais reduzido possível.

II - Do pessoal das oficinas, não poderão fazer parte dos menores, os enfermos e as pessoas idosas.

III - Os operários utilizarão vestuários lavado semanalmente e incombustível.

IV - Os calçados permitidos serão exclusivamente tamancos de madeira, desprovidos de taxas de ferro e os sapatos “tênis” ou outros equivalentes.

V - Os operários serão revistados ao entrar em serviço, de maneira a não permitir o ingresso clandestino de palitos fosforados e isqueiro bem assim como de todo e qualquer objeto de utensílio capaz de produzir incêndio ou explosão.

VI - É proibido aos operários deixarem atiradas a esmo, pelo chão, trapos engordurados, estopas sujas, papéis e outros detritos suscetíveis de inflamar-se espontaneamente.

Art. 275 - Os edifícios destinados ao armazenamento das matérias primas, obedecerão às seguintes prescrições:

I - Haverá um edifício próprio para cada matéria prima; a distancia separativa de edifício, será de cinco metros no mínimo.

II - Os depósitos de matéria prima, serão exclusivamente destinados a tal fim, neles não poderão permanecer sacos usados, barricas etc.

III - Os vasos de nitrato, à medida que forem empregados, serão lavados, cuidadosamente empilhados, em galpão separado, retirado a vinte metros de qualquer dependência da fábrica.

Art. 276 - O transporte de qualquer substancia explosiva, far-se-á da seguinte maneira:

a) os volumes convenientes cobertos de modo a ficarem preservados do fogo, a acondicionamentos de maneira que se evitam choques ou atritos de metal contra metal;

- b) qualquer ligação se fará por meio de cordas e não de correntes;
- c) a condução só se fará por meio de veículos apropriados e do modelo que houver merecido a aprovação da repartição competente;
  
- d) os veículos circularão lentamente, só podendo parar no local do destino, salvo casa de força maior, e passarão pela cidade de meia noite às cinco horas, quando no for possível outro trajeto;
  
- e) em caso algum, porém, se efetuará o transporte sem licença da Prefeitura, que poderá designar outra hora e outras condições;
  
- f) quando se empregarem dois ou mais veículos, cada um se conservará a distancia de dez metros, pelo menos, do outro;
  
- g) durante o serviço trarão os veículos uma bandeira vermelha, de dia, ou uma lanterna vermelha de segurança, à noite;
  
- h) aos condutores de veículos, não se permitirá que fumem;
- i) as pessoas, por cuja conta se fizer o transporte, tomarão todas as medidas de cautela convenientes, em cada caso, para evitar acidente.

Art. 277 – É proibido:

- a) empregar dinamite, nitroglicerina ou outras substancias explosivas, que não seja pólvora, na fabricação de fogos de artifício;
  
- b) vender nas ruas e praças públicas produtos em cuja confecção entrem matérias explosivas e inflamáveis;
  
- c) usar buscapés, rojões, morteiros e outros fogos que não sejam os de salão.

Art. 278 – Fica também proibido lançar ao ar balões com mechas de fogo.

Art. 279 – A Prefeitura poderá permitir que, em festejos populares e com as devidas precauções, se queimem determinados fogos de artifício, com exceção daqueles a que se refere à letra “a”, do artigo 277.

§ 1º - Para esse fim, os interessados depositarão no tesouro Municipal, importância igual a 1 (um) salário mínimo, para garantia dos danos que acaso se verificarem.

§ 2º - Se constar dano e couber responsabilidade aos depositantes, a caução não

será restituída.

Art. 280 – Pelo modo que a Prefeitura determinar, incumbirá aos fiscais que forem designados:

§ 1º - velar pelo fiel cumprimento de todas as disposições das leis e regulamentos municipais, sobre os gêneros explosivo e inflamáveis;

§ 2º - inspecionar com freqüência todos os estabelecimentos de explosivos e inflamáveis;

§ 3º - apresentar parte dos trabalhadores a que procedem e, no fim de cada semestre, um relatório circunstanciado do serviço efetuado, propondo as medidas que entenderem convenientes.

Art. 281 – Os depósitos de inflamáveis, bem como os postos para abastecimento de gasolina e produtos congêneres, poderão ter sua licenças cassadas, embora pagos os impostos, taxas e elementos, quando as instalações não satisfizerem às exigências das legislações federal e estadual, e às disposições das leis municipais vigentes sobre o assunto.

Art. 282 – A guarda dos depósitos será confiada a pessoas que mostrem idoneidade para o exercício do cargo.

Art. 283 – As licenças de que trata a presente lei, só serão concedidas até que, dado o desenvolvimento da cidade, se devam exigir novas condições de segurança para o funcionamento das fábricas e depósitos de inflamáveis e explosivos.

Art. 284 – Nos postos de serviço e abastecimento de autoveículos os depósitos de gasolina serão subterrâneos e de capacidade estipulada pela Prefeitura, não podendo levantar-se sobre o solo, outra instalação que não a da bomba, propriamente dita, que quando na via pública, a Prefeitura poderá determinar seja também esta colocada em subterrâneo. Todas as instalações, em todo o tempo deverão manter-se em perfeito estado de conservação e pintura, dispondo as bombas de aparelhos registradores do fornecimento de gasolina, devidamente selados e aferidos de acordo com a lei.

Art. 285 – Qualquer dano no selo ou qualquer irregularidade na medida, deverá ser imediatamente comunicado à Prefeitura, para as medidas necessárias.

Art. 286 – Os aparelhos deverão ser munidos, de um registrador contínuo, que marque a quantidade de litros de gasolina vendida, de modo a facilitar a fiscalização.

Art. 287 – O suprimento dos depósitos subterrâneos, será feito por meio de carros-tanques ou de tambores de ferro, que permanecerão sobre os veículos que os transportarem,



devendo ambos os sistemas reunirem as condições de segurança necessárias e adaptarem-se perfeitamente ao depósito subterrâneo, por meio de tubos de borracha reforçados e protegidos na extremidade por telas metálicas.

Art. 288 – Haverá sempre junto aos depósitos um empregado habilitado para o serviço.

#### **CAPITULO XIV**

#### **DA CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS**

Art 289 – Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano da sede Municipal ou distrital, são obrigados a mantê-los limpos, isentos de mato, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade.

Art. 290 – Os proprietários dos terrenos pantanosos ou insalubres dentro da zona urbana ou expansão urbana do Município serão obrigados a aterrâ-los ou saneá-los de acordo com os avisos ou intimações que venham a receber.

Art. 291 – Intimado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas nos artigos 289 e 290 e não cumprida a intimação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando as despesas, além da multa que couber.

Art. 292 – Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeios em nenhuma zona do perímetro urbano, desde que as frentes de quadras para o trecho da rua que os mesmos estão localizados, já tenham edificado, no mínimo 70% (setenta por cento) do total de seus lotes.

Parágrafo único – As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas.

Art. 293 – A Prefeitura, por notificação pessoal, intimará os proprietários de terrenos a murá-los no prazo de 90 (noventa dias) e o não sendo atendida, mandará executar os serviços por seus funcionários ou mediante concorrência administrativa, cobrando depois o custo das obras.

Art. 294 – A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1m (um metro), quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro fecho.

Art. 295 – Os responsáveis, a qualquer título, por propriedades territoriais urbanas ou rurais, deverão extinguir ou permitir a extinção pela Prefeitura, dos formigueiros de saúvas existentes dentro de seus limites.

§ 1º - O serviço de extinção de formigueiros será feito pelo sistema julgado adequado pela autoridade competente, mediante documento assinado.

§ 2º - Pela extinção de formigueiros, a Prefeitura cobrará o custo do serviço executado mais a taxa de 15% (quinze por cento) a título de administração.

## **CAPITULO XV**

### **DO USO DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS**

Art. 296 – Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas ou municipais sem prévia licença de Prefeitura.

Art. 297 – É vedado nas estradas municipais o trânsito de quaisquer veículos ou emprego de qualquer meio de transporte, que possa ocasionar dano às mesmas.

Art. 298 – A Prefeitura, obedecida à legislação vigente, regulamentará o uso das estradas e caminhos municipais.

Art. 299 – Aqueles que se utilizarem das estradas municipais sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelo danos que causarem às mesmas, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Art. 300 – As estradas municipais serão sinalizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo único – da sinalização constarão às restrições ai trafego impostos pela regulamentação tratada no artigo 298.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 301 – Não será permitida a existência de cocheiros em zona urbana, e em zona de expansão urbana ou rural deverão ser atendidos os requisitos mínimos de higiene.

Art. 302 – Só será permitida a existência de papéis servidos e trapos, em qualquer área do Município, mediante alvará de vistoria.

Art. 303 – É proibida a condução de cal a granel, devendo a mesma ser devidamente acondicionada em caixas ou sacos apropriados.

Art. 304 – Todo aquele que tiver em sua casa poços, penas d'água e tanques, é obrigado a franqueá-los para a extinção de incêndios, quando requisitar a autoridade policial, que

tomará as devidas cautelas, a fim de evitar abusos e prejuízos.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 305 – Nos prédios abastecidos pela rede de água de Municipalidade, não poderão existir vazamentos de água a qualquer pretexto, devendo seu proprietário providenciar para que sejam sanadas as deficiências que motivaram o vazamento.

§ 1º - A Prefeitura pelos seus órgãos próprios providenciará à fiscalização periódica e sistemática das ligações de água, verificando o estado das mesmas.

§ 2º - Constatada qualquer irregularidade que ocasione vazamento de água, será o proprietário ou responsável notificado para que providencie seu reparo dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Na falta de providencias pelo proprietário ou responsável, dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, além das cominações de lei própria, será o mesmo multado, sendo a multa fixada em 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, e em casos de reincidência as multas irão dobrando.

Art. 306 – A Prefeitura fará instalar e conservar, nas ruas e praças de maior movimento de pedestres, recipientes para recebimento de papéis e resíduos que comumente são atirados à via pública pelos transeuntes.

Art. 307 – A Prefeitura fará realizar, periodicamente, levantamentos gerais dos pontos de estacionamento de veículos de uso público, existentes no Município, com o número dos veículos registrados, permissionários e condutores, para sua racional distribuição, de acordo com a necessidades do interesse público, bem como, no mesmo sentido, fará estudos periódicos para o estabelecimentos de tabelas de preços para o transporte pelos citados veículos.

Art. 308 – A Prefeitura providenciará, para conhecimento público, no sentido de que sejam afixados textos de artigos específicos desta lei, em locais a que a mesma diga respeito.

Parágrafo único – Os textos citados no presente artigo serão afixados em lugar visível, nas praças, ruas, ônibus, repartições públicas e demais lugares em que seja permitida a fiscalização municipal.

Art. 309 – Os infratores às disposições, de quaisquer dos artigos e parágrafos desta lei incorrerão em multas, de conformidade com a tabela abaixo, fixadas em percentuais sobre o salário mínimo vigente, na forma do Código Tributário Municipal.

1 – Infração ao artigo 2º - multa de 15% sobre o salário mínimo

2 – Infração ao artigo 9º - multa de 20% sobre o salário mínimo

- 3 – Infração ao artigo 10º - multa de 20% sobre o salário mínimo
- 4 – Infração ao artigo 22º - multa de 20% sobre o salário mínimo
- 5 – Infração ao artigo 23º - multa de 20% sobre o salário mínimo
- 6 – Infração ao artigo 37º - multa de 10% sobre o salário mínimo
- 7 – Infração ao artigo 38º - multa de 10% sobre o salário mínimo
- 8 – Infração ao artigo 42º - multa de 10% sobre o salário mínimo
- 9 – Infração ao artigo 43º - multa de 20% sobre o salário mínimo
- 10 – Infração ao artigo 44º - multa de 30% sobre o salário mínimo
- 11 – Infração ao artigo 80º - multa de 100% sobre o salário mínimo
- 12 – Infração ao artigo 83º - multa de 10% sobre o salário mínimo
- 13 – Infração ao artigo 84º - multa de 50% sobre o salário mínimo
- 14 – Infração ao artigo 100º - multa de 20% sobre o salário mínimo
- 15 – Infração ao artigo 117º - multa de 30% sobre o salário mínimo
- 16 – Infração ao artigo 118º - multa de 20% sobre o salário mínimo
- 17 – Infração ao artigo 124º - multa de 50% sobre o salário mínimo
- 18 – Infração ao artigo 132º - multa de 50% sobre o salário mínimo
- 19 – Infração ao artigo 133º - multa de 25% sobre o salário mínimo
- 20 – Infração ao artigo 137º - multa de 50% sobre o salário mínimo
- 21 – Infração ao artigo 144º - multa de 30% sobre o salário mínimo
- 22 – Infração ao artigo 167º - multa de 25% sobre o salário mínimo
- 23 – Infração ao artigo 182º - multa de 50% sobre o salário mínimo
- 24 – Infração ao artigo 194º - multa de 50% sobre o salário mínimo
- 25 – Infração ao artigo 297º - multa de 100% sobre o salário mínimo
- 26 – Infração ao artigo 212º - multa de 100% sobre o salário mínimo
- 27 – Infração ao artigo 277º - multa de 20% sobre o salário mínimo
- 28 – Infração ao artigo 278º - multa de 20% sobre o salário mínimo
- 29 – Infração ao artigo 296º - multa de 100% sobre o salário mínimo
- 30 – Infração ao artigo 299º - multa de 100% sobre o salário mínimo

Parágrafo único – No caso de reincidência as multas de que tratam este artigo, serão aplicadas em dobro.

Art. 310 – O desacato a qualquer agente fiscal, quando no exercício de suas funções, sujeita o infrator a multa, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

Art. 311 – O Prefeito deverá expedir, e rever periodicamente, tabelas, estabelecendo penalidades e preço das multas previstas neste Código, bem como pela infração a quaisquer de seus artigos e parágrafos, não explicitamente estabelecidos no presente texto.

Art. 312 – Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 21 de outubro de 1.975.

VERGINIO HOLTZ

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na D.A.E. da Prefeitura Municipal de Itararé aos 21 de outubro de 1.975.

AMBROSINA ROSITA WIEDERIM POLO

- Assessora Administração -